

Aula 05

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do
Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

18 de Março de 2023

Sumário

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	5
1 - Introdução	5
2 - Generalidades sobre a Convenção	6
3 - Preâmbulo da Convenção	7
4 - Conceito de Discriminação Racial.....	9
5 - Deveres do Estado	11
6 - Direitos Albergados	15
7 - Comitê para Eliminação da Discriminação Racial	18
8 - Mecanismos de Fiscalização.....	19
8.1 - Relatórios	20
8.2 - Comunicações interestatais	20
8.3 - Petições Individuais (“comunicações de indivíduos sob sua jurisdição”)	23
9 - Assinatura e ratificação	26
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	29
1 - Introdução	29
2 - Preâmbulo	30
3 - Conceito de discriminação contra a mulher	32
4 - Deveres do Estado	33
5 - Direitos Albergados	35
5.1 - Direitos Políticos.....	36
5.2 - Direitos de Nacionalidade	37
5.3 - Direito à Educação e à Instrução.....	38
5.4 - Direitos Trabalhistas	39



5.5 - Direito à Saúde	41
5.6 - Direitos Genéricos	41
6 - Efetiva igualdade entre homem e mulher	43
7 - Comitê	44
8 - Mecanismos de Fiscalização.....	46
8.1 - Relatórios: previsto no texto da Convenção.....	46
8.2 - Petições individuais: previsto no Protocolo Facultativo	47
8.3 - Investigações in loco: também prevista no Protocolo Facultativo	47
9 - Princípio da aplicação da norma mais favorável	49
10 - Dispositivos finais	49
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes	51
1 - Introdução	51
2 - Preâmbulo da Convenção	52
3 - Conceito de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano e Degradiante	53
4 - Medidas estatais	55
5 - Extradução	60
6 - Jurisdição compulsória e universal.....	61
7 - Princípio da cooperação internacional.....	64
8 - Comitê	65
8 - Mecanismo de Fiscalização	67
8.1 - Relatórios	68
8.2 - Investigação in loco	69
8.3 - Comunicações Interestatais.....	70
8.4 - Petições Individuais.....	73



9 - Assinatura, ratificação, depósito e denúncia.....	74
10 - Protocolo Adicional	78
Legislação Destacada.....	79
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	79
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher.....	82
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes	85
Resumo	89
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	89
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	92
Convenção contra a Tortura e outros Tratados ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes	94
Questões com Comentários	98
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	98
CESPE	98
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	106
CESPE	106
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes	108
CESPE	108
Questões sem Comentários	114
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	114
CESPE	114
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	116
CESPE	116
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes	117
CESPE	117



Gabarito.....	120
---------------	-----



CONVENÇÕES ESPECÍFICAS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje continuaremos com o assunto Sistema Global, agora ao tratar as convenções em espécie.

Portanto, na de hoje serão estudados os seguintes pontos do edital:

Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Boa aula a todos!

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

1 - Introdução

Em superação ao Absolutismo, aflorou, com a Revolução Francesa, em 1789, e com a Constituição dos EUA, em 1776, a igualdade formal, segundo a qual todos são iguais na lei. Esses movimentos, imprescindíveis ao desenvolvimento histórico, representaram a supremacia do **Estado de Direito**, que objetivou garantir os **direitos de liberdade negativa**, que seriam aplicáveis a todos os homens, **abstratamente considerados**.

O princípio da igualdade, nesse período, é genérico, não considerando as pessoas em suas especificidades. Contudo, percebeu-se que **assegurar a igualdade formal não era suficiente** para que as pessoas fossem respeitadas mesmo com sus diferenças e particularidades.

Houve, assim, com a expansão dos Direitos Humanos, uma ampliação dos direitos de igualdade, de modo que se passou a defender a necessidade de garantir não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material (substancial), a igualdade perante a lei.



A igualdade material pressupõe a individualização do sujeito. Vale dizer, consiste em considerar a pessoa nas suas relações concretas, assimilando suas diferenças.

Assim, a **igualdade (formal)** considera a **pessoa em abstrato**, sem levar em conta o sexo, a cor e a classe social. Pela **igualdade em sentido material** pugna-se por um aparato normativo especial, endereçado aos **grupos de pessoas vulneráveis na sociedade**, como forma de reequilibrar tais desigualdades. Diante disso, surgem regras protetivas às mulheres, às crianças, aos idosos e às vítimas de discriminação racial.

Nesse contexto, segundo a doutrina, o sistema que compreende a Declaração Internacional de Direitos (*International Bill of Rights*), representa um conjunto de normas internacionais endereçadas a toda e qualquer pessoa, genericamente concebida. Já os documentos específicos, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, constituem documentos internacionais preocupados com a pessoa segundo suas diferenças e relações em concreto.

Flávia Piovesan¹, ao encontro do que foi destacado, argumenta que:

ao lado do sistema global geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, isto é, o sujeito de direito ‘concreto’, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais.

Assim:

IGUALDADE FORMAL

- Considera todas as pessoas abstratamente iguais (igualdade na lei)
- Declaração Internacional de Direitos.

IGUALDADE MATERIAL

- Considera as pessoas iguais tendo em vista suas condições de vulnerabilidade (igualdade perante a lei)
- Convenções específicas.

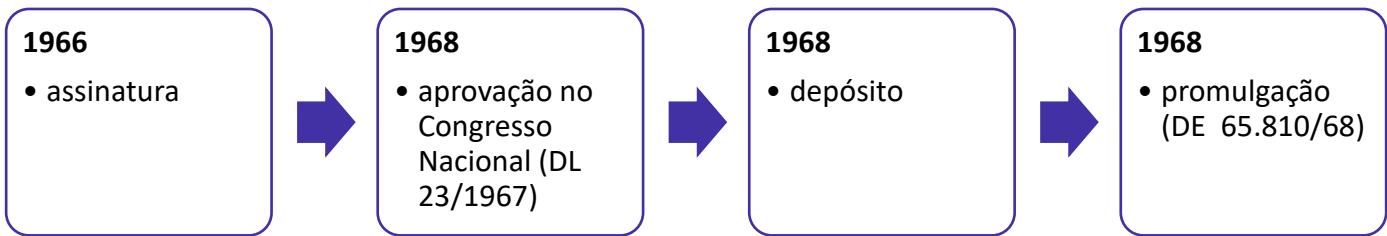
Feita a introdução, vamos analisar as regras da Convenção.

2 - Generalidades sobre a Convenção

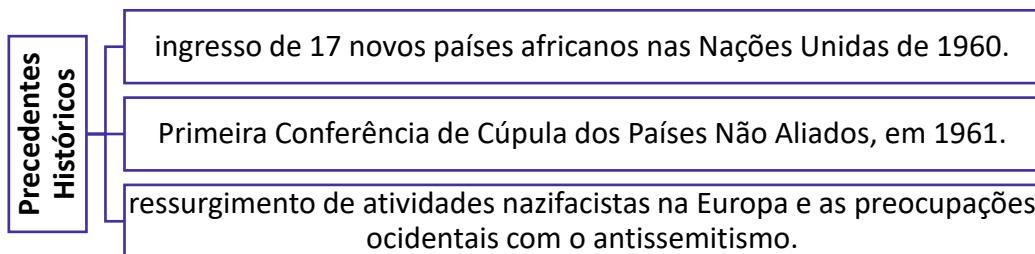
A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada pelo Brasil em março de 1966. Após aprovação pelo Congresso Nacional, foi depositada junto ao Secretário-Geral da ONU em março de 1968, sendo promulgada internamente por intermédio do Decreto nº 65.810/1968.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 292.





Esse documento internacional possui como precedentes históricos, segundo ensinamentos de Flávia Piovesan²:



O **primeiro precedente** indicou o **ingresso de países vítimas de reiteradas discriminações no campo racial**, o que motivou a luta contra as violações de direitos humanos decorrentes. Os **dois últimos eventos** citados, por sua vez, **indicam uma retomada de força daqueles que perderam a guerra**, gerando preocupação da comunidade internacional, bem como a ocorrência de alguns atos nazistas novamente praticados no continente europeu.

3 - Preâmbulo da Convenção

Do preâmbulo da Convenção extraímos uma série de documentos internacionais e interesses defendidos pela comunidade internacional que justificam a adoção da Convenção.

Além disso, destaca-se do preâmbulo que que, faticamente, são identificadas barreiras raciais e manifestações de discriminação racial preocupantes que indicam a necessidade de adoção de medidas capazes de eliminar a discriminação racial.

Leia:

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13^a edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 261.



e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concepção de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembleia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de扰urbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência em 1960,

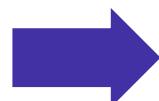


Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

Podemos afirmar que o **OBJETIVO CENTRAL** da Convenção é a *eliminação de todas as formas de discriminação racial*.

OBJETIVO CENTRAL



eliminação de todas as formas de discriminação racial

Os Estados-parte, na Convenção, obrigam-se, **progressivamente**, a eliminar a discriminação racial, assegurando a efetiva igualdade substancial, de forma que os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais (explicitados na Declaração Internacional de Direitos) sejam assegurados a qualquer etnia, sem quaisquer formas de discriminação.

Para tanto, o Estado-parte deve atuar em duas **vertentes**:

- **proibir** qualquer forma de discriminação racial; e
- **promover** políticas compensatórias que levem à igualdade substancial.

Em forma de quadro:

VERTENTE REPRESSIVO-PUNITIVA

- Proíbe-se qualquer forma de discriminação racial.
- Criam-se tipos penais para quem causar discriminação racial.

VERTENTE PROMOCIONAL

- promoção de políticas públicas compensatórias que levem à igualdade substancial
- ações afirmativas

Sigamos, agora, com o texto da convenção.

4 - Conceito de Discriminação Racial

O conceito de discriminação racial é apresentado no art. 1º, da Convenção, nos seguintes termos:

1. Nesta Convenção, a expressão “**discriminação racial**” significará **qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e**



liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.



A doutrina, a exemplo de Flávia Piovesan³, comprehende a discriminação como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

A partir dos conceitos trazidos, devemos ficar atentos a alguns elementos que envolvem o conceito de discriminação racial:

- o cerne do conceito de discriminação está na diferenciação de tratamento entre as pessoas em razão da raça, da cor, da descendência ou origem nacional ou étnica;
- essa diferenciação implica na anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos, nas suas mais variadas formas.

Ainda em relação ao art. 1º da Convenção, temos algumas informações importantes. Primeiro, leia com atenção:

2. Esta Convenção **NÃO SE APLICARÁ** às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado-partes nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.
3. **NADA** nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, **DESDE QUE** tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.
4. **NÃO serão consideradas discriminação racial** as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à

³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 293/4.

manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sidos alcançados os seus objetivos.



Esses três itens trazem situações nas quais a diferenciação é admitida. São elas:

- ⇒ eventuais distinções, exclusões, restrições e preferências estabelecidas pelo Estado entre cidadão e não-cidadãos.
- ⇒ disposições legais gerais dos Estados que disciplinem a nacionalidade, cidadania e naturalização (não podem se referir a determinada etnia em específico); e
- ⇒ ações afirmativas estatais que objetivem proteção especial a indivíduos e grupos vulneráveis.

5 - Deveres do Estado

Do art. 2º ao art. 4º da Convenção temos um rol de deveres atribuídos ao Estado.

A questão da discriminação racial, por envolver a necessidade da prestação de serviços e medidas, requer forte atuação o Estado, o que explica a explica o extenso rol de deveres criados na Convenção.

O art. 2º impõe ao Estado uma atuação ostensiva no combate a qualquer forma discriminatória. Num primeiro momento, exige-se do Estado não haja de forma discriminatória. Ademais, não poderá o Estado adotar práticas que encorajem ou incitem práticas discriminatórias pelo seu povo. Já em relação ao seu povo, exige a Convenção que o Estado adote medidas eficazes para anular ou, ao menos, reduzir eventuais discriminações, inclusive com a edição de leis proibitórias. Destaca-se, ainda, a possibilidade de o Estado instituir favorecimentos e prerrogativas às organizações e movimentos multiraciais visando eliminar eventuais barreiras raciais presentes na sociedade.

Enfim, extraímos do dispositivo abaixo citado diversas formas institucionalizadas para reduzir a discriminação racial na sociedade. Vejamos o dispositivo:

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e **comprometem-se a adotar**, por todos os meios apropriados e **SEM TARDAR** uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;



- b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
- c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;
- d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, adotar as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;
- e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multiraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.
- 2) Os Estados Partes **tomarão**, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Vejamos, em seguida os arts. 3º e 4º da Convenção:

Artigo III

Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados partes **condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas** de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a **adotar imediatamente MEDIDAS POSITIVAS destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação**, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) a declarar **delitos** puníveis por lei, qualquer **difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial**, assim como quaisquer **atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo**



de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer **assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento**;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir as autoridades públicas nem ás instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

ATENÇÃO
DECORE!

O *caput* do artigo acima consubstancia o que se conhece por **ações afirmativas**.



Segundo a Convenção, devem ser considerados **ilícitos penais** as seguintes condutas:

- ⇒ difundir ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitando a discriminação racial;
- ⇒ praticar atos de violência contra qualquer etnia ou grupo de pessoas; e
- ⇒ prestar assistência ou prover financeiramente atividades racistas.

Vejamos uma questão que trata do assunto.



(SEDS - 2015) Acerca da constitucionalização dos direitos humanos, do Estatuto da Igualdade Racial, do combate ao racismo, da constitucionalização dos direitos humanos, da proteção a minorias e a demais grupos vulneráveis, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do combate ao racismo e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue os itens subsecutivos:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõe expressamente ao Estado-partes o dever de criminalizar o discurso do ódio racial e a participação em organizações racistas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não prevê a atribuição do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob a jurisdição de Estado-partes, tendo essa previsão nascido a partir de Protocolo Facultativo à Convenção.

Comentários

O primeiro item está **correto**. De acordo com o art. 4º, a, da Convenção Internacional sobre todas as Formas de Discriminação Racial, o Estado-partes deve condenar todas as organizações que encorajem qualquer forma de ódio racial e declarar tais atos puníveis como delitos.



O segundo item, por sua vez, está incorreto. De acordo com o art. 14, §1: “*Todo Estado Membro na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Membro, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Membro que não houver feito declaração dessa natureza*”.

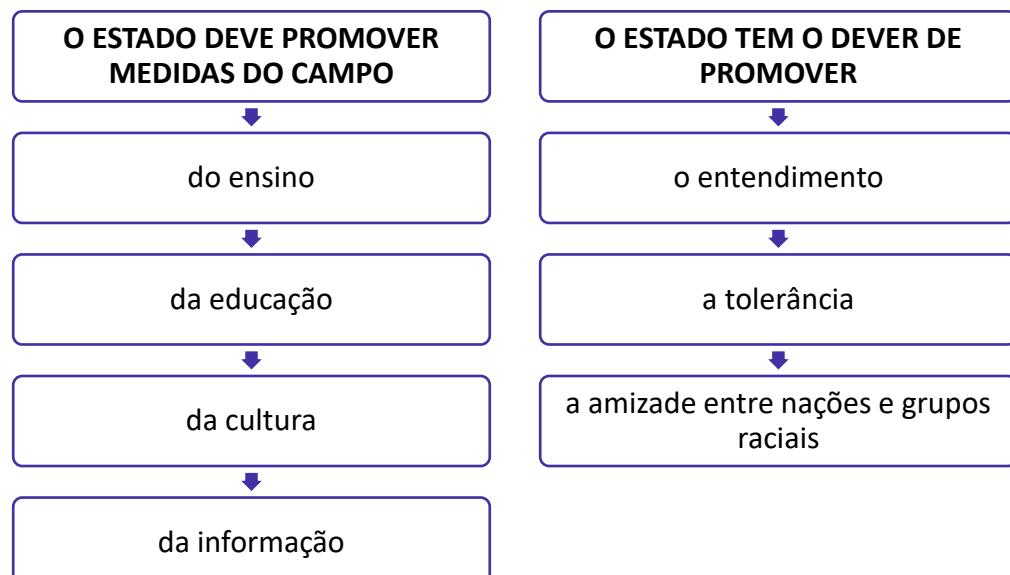
Antes de seguir para o rol dos direitos albergados, confiramos os arts. 6º e 7º, que insistem na temática da assuntos de responsabilidades pelos Estados-partes.

Novamente, denota-se a preocupação da comunidade internacional quanto ao dever de agir do Estado. No art. 6º há expressa menção ao Estado para que assegure **meios judiciais efetivos** para a garantia dos direitos acima arrolados.

Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, **proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais** e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

Quanto ao art. 7º, destaca:



Vejamos, por fim o dispositivo:

Artigo VII

Os Estados Partes comprometem-se a **tomar as medidas imediatas e eficazes**, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar **contra os preconceitos que levem à discriminação racial** e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

Sigamos!

6 - Direitos Albergados

O artigo V da Convenção, ao tratar dos direitos abrangidos, postula que o objetivo central é garantir a igualdade em sentido material, destacando diversos direitos decorrentes da igualdade que devem ser assegurados.

Temos um rol de direitos sob duas orientações:

- ↳ primeiro, a busca pela igualdade em sentido material;
- ↳ segundo, a proteção do Estado contra violência ou lesão corporal por razões discriminatórias.

A partir dessas premissas, temos um rol de direitos de primeira (direitos civis e políticos) e de segunda (direitos sociais, econômicos e culturais) dimensões. Confira:



DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

- tratamento igual perante os tribunais;
- direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal;
- direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) em igualdade de condições;
- direitos civis, destacando-se:
 - liberdade de ir e vir;
 - direito de deixar o país e de retornar;
 - direito a uma nacionalidade;
 - direito de casar-se e escolher o cônjuge;
 - direito à propriedade;



- direito à herança;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de opinião e de expressão; e
- liberdade de reunião e de associação pacífica;
- direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se:
 - direito ao trabalho;
 - direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - direito à habitação;
 - direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - direito à educação e à formação profissional;
 - direito à igual participação das atividades culturais; e
 - direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público.

Confira a literalidade do dispositivo da Convenção:

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes **comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção** de raça , de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no **gozo dos seguintes direitos**:

- a) direito a um **tratamento igual perante os tribunais** ou qualquer outro órgão que administre justiça;
- b) **direito a segurança** da pessoa ou **à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal** cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.
- c) **direitos políticos** principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual **direito de tomar parte no Governo**, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de **acesso em igualdade de condições, às funções públicas**.
- d) Outros **direitos civis**, principalmente,
 - i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;
 - ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;
 - iii) direito de uma nacionalidade;
 - iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;
 - v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;



- vi) direito de herdar;
- vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;
- ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;
- e) **direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:**
 - i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - iii) direito à habitação;
 - iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - v) direito a educação e à formação profissional;
 - vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) **direito de acesso a todos os lugares e serviços** destinados ao uso do público, tais como, meios de transporte hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Conforme leciona a doutrina, para a proteção das vítimas de discriminação racial devem ser assegurados meios e condições para o exercício dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos sociais, econômicos e culturais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antes de seguir, vejamos uma questão de prova sobre o assunto:



(MPE-RR - 2017) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.
- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.



d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Comentários

Questão maldosa, que somente podemos responder caso conheçamos a literalidade do texto da Convenção.

A alternativa A está incorreta, pois se fala em direito ao trabalho, não em direito ao emprego que garanta o sustento da família.

As alternativas B e C estão incorretas, pois o direito ao acesso a todo tipo de transporte público e o direito ao lazer não estão expressamente previstos.

A **alternativa D** está correta, porque previsto no art. 5º acima citado.

Questão que mede pouco conhecimento, mas, infelizmente, aparece em prova.

7 - Comitê para Eliminação da Discriminação Racial

O art. 8º trata da criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. A finalidade desse Comitê é garantir que as normas da Convenção sejam respeitadas. Para tanto, concentram todas as atividades relacionadas aos mecanismos de fiscalização, conforme veremos adiante.

Artigo VIII

1. Será estabelecido um **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial** (doravante denominado “o Comitê”) composto de **18 PERITOS** conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão **eleitos pelos Estados Membros** dentre seus nacionais e que **atuarão a título individual**, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os Membros do Comitê serão **eleitos em escrutínio secreto** de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os **membros do Comitê serão eleitos** durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quórum será alcançado **com dois terços dos Estados Partes**, serão eleitos **membros do Comitê**, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um **período de QUATRO ANOS**. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos;



logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os **Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê** para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.



Sobre o Comitê:

- 18 membros (denominados de peritos), escolhidos pelos Estados-parte, que atuarão a título individual (ou seja, não representam o Estado da nacionalidade);
- eleitos pelo voto da maioria absoluta dos presentes, com quórum de instalação de 2/3 dos Estados-parte, para um período de 4 ano.
- os Estados-parte são responsáveis pela despesa com manutenção dos membros.

Antes de iniciarmos a análise dos mecanismos de fiscalização, cumpre citar o art. 10, da Convenção, que trata de algumas regras de organização:

Artigo X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua mesa por um período de dois anos.
3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

Agora sim! Vamos aos mecanismos de implementação.

8 - Mecanismos de Fiscalização

Assim, como a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, são três os **mecanismos adotados: relatórios, comunicações interestatais e petições individuais**.

Vamos pontuar alguns aspectos importantes relativamente a esses mecanismos de fiscalização.



8.1 - Relatórios

O mecanismo de **relatórios** está previsto no artigo 9º da Convenção, por meio do qual, **a cada 2 anos**, os Estados-parte devem submeter, ao Comitê, relatórios acerca do cumprimento das disposições da Convenção, bem como indicar as medidas (legislativas, judiciárias e administrativas) tomadas em defesa da igualdade racial plena.

O Comitê irá avaliar esses relatórios, podendo solicitar informações complementares. A partir das informações encaminhadas e do histórico dos relatórios anteriores, é possível ao Comitê elaborar um relatório próprio relatando como, cada país membro da Convenção, tem observado e quais são os progressos obtidos no que diz respeito à promoção dos direitos desse grupo vulnerável. É por isso que, no art. 9º, 1, há previsão de que o Comitê elaborará relatório próprio sobre suas atividades e fará sugestões e recomendações a partir dos relatórios encaminhados pelos Estados-parte.

Confira a redação do dispositivo sob estudo:

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, **a cada DOIS ANOS**, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O **Comitê submeterá ANUALMENTE à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações** de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

8.2 - Comunicações interestatais

As comunicações interestatais constituem forma de os Estados-parte controlarem a si mesmos. Como são os próprios países que assinam e mutuamente se vinculam ao cumprimento das normas estabelecidas na Convenção, adequado pressupor que um poderá controlar o cumprimento das normas pelo outro. Essa é a finalidade das comunicações interestatais.

Não obstante, todo o procedimento das comunicações interestatais passa pela atuação do Comitê, conforme veremos.

Assim, sempre que um Estado constar a violação das normas pelo outro, poderá “chamar atenção do Comitê”, que transmitir a informação ao Estado comunicado.



A partir daí, inicia-se prazo de 6 meses para que solução amistosa alcançada. Se a questão não for resolvida, o Estado comunicante poderá novamente levar a matéria ao Comitê, caso em que deverá se certificar de que os recursos internos passíveis de utilização pelo Estado comunicado se esgotaram. Em termos simples, a intenção é se certificar de que o Estado comunicado não adotou providência, é moroso em adotar qualquer providência ou adotou providências não satisfatórias. Se isso ocorrer, o Comitê poderá analisar a questão novamente.

Nesse caso, haverá a possibilidade de constituir uma Comissão de Conciliação “ad hoc”. Antes de analisar as regras relativas a essa Comissão, vamos ler o art. 11 da Convenção:

Artigo XI

1. Se um Estado Parte Julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de TRÊS MESES, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.
2. Se, dentro de um prazo de SEIS MESES a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver à sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.
3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra NÃO se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.
4. Em qualquer questão que lhe for submetida, Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.
5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os Estados Partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará SEM direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

Agora, vamos tratar da Comissão de Conciliação “ad hoc”.

Essa Comissão de Conciliação é chamada de “ad hoc” porque é constituída especificamente para a controvérsia estabelecida entre os países conflitantes. Não se trata de um órgão permanente, mas constituído para solucionar o impasse amigavelmente.

A Comissão de Conciliação é formada por cinco membros, os quais serão escolhidos pelos Estados conflitantes. Constituída, a Comissão efetuará estudos sobre a situação e exporá um relatório com



conclusões e recomendações. Ato contínuo os Estados irão se manifestar informando se aceitam ou não as recomendações.

Se ainda assim não houver uma solução, o Estado-parte poderá submeter a questão à Corte Internacional de Justiça, conforme estabelece o art. 22 da Convenção.

Vejamos o art. 12, que trata da Comissão de Conciliação “ad hoc”:

Artigo XII

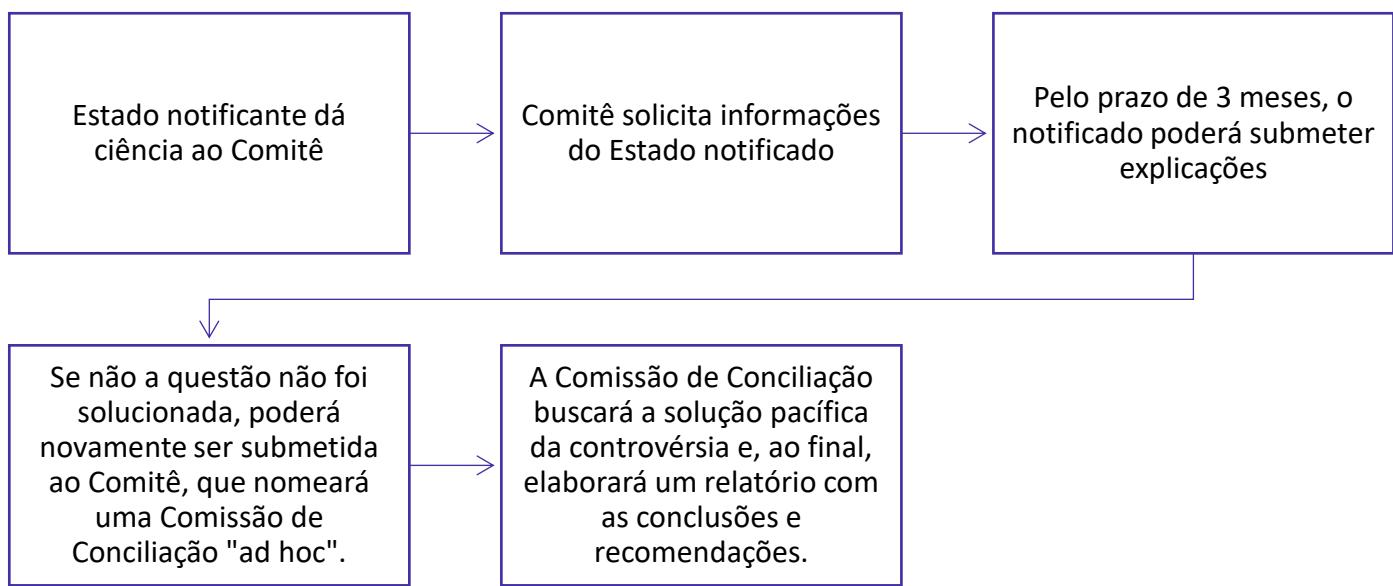
1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação ad hoc (doravante denominada “A Comissão”, composta de **5 PESSOAS** que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios a disposição dos Estados presentes, com o **objetivo de chegar a uma solução AMIGÁVEL da questão**, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão **num prazo de TRÊS MESES** os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes, na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto entre os membros de dois terços dos membros do Comitê.
2. Os **membros da Comissão atuarão a título individual**. **NÃO deverão ser nacionais de um dos Estados Partes na controvérsia** nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.
3. A **Comissão elegerá seu Presidente** e adotará seu **regimento interno**.
4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.
5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar sua formação.
6. Todas as **despesas dos membros da Comissão serão divididos igualmente entre os Estados Partes na controvérsia** baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.
7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.
8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados qualquer informação complementar pertinente.

Artigo XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a **Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões** sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.
2. **O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia.** Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num **prazo de TRÊS MESES se aceitam ou não as recomendações** contidas no relatório da Comissão.
3. Expirado o prazo previsto no paragrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessadas aos outros Estados Parte na Comissão.

Assim, em síntese sobre o trâmite das comunicações interestatais, lembre-se:



8.3 - Petições Individuais (“comunicações de indivíduos sob sua jurisdição”)

O último mecanismo de fiscalização da Convenção, previsto são, na dicção direta da norma internacional, as comunicações de indivíduos sob sua jurisdição, conhecido como petições individuais.

Trata-se de mecanismos avançado de proteção aos direitos humanos, não obstante seja direcionado ao Comitê. Lembre-se: no sistema global de direitos humanos, o peticionamento individual nunca será direcionado à Corte Internacional de Justiça, mas ao Comitês e Comissões. A legitimidade para iniciar uma ação internacional pelo descumprimento de normas internacionais de direitos humanos é da Comissão de Direitos Humanos e dos Estados membros das Nações Unidas. Uma pessoa ou grupo de pessoas vítimas de violações aos seus direitos humanos não podem instaurar ação de responsabilização internacional perante a Corte Internacional de Justiça.



Além desse esclarecimento, o mecanismo de peticionamento individual ao Comitê depende de dois requisitos:

- ↳ declaração de aceitação do Estado parte de se submeter ao peticionamento; e
- ↳ esgotamento das vias internas.

Dito de outra forma se o Estado parte não aceitar tal mecanismos, não poderá ser utilizado contra ele. Além disso, se o Estado estiver atuando no sentido de reparar a violação internamente, não será admitido o peticionamento individual.

Vejamos o art. 14:

Artigo XIV

1. Todo o Estado parte poderá **declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê** para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê **NÃO receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.**
2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.
3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será **depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas** que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração **poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral** mas esta retirada **NÃO prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.**
4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticada do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.
5. Se não obtiver repartição satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de **levar a questão ao Comitê dentro de SEIS MESES.**
6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de



pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê NÃO receberá comunicações anônimas.

b) Nos **TRÊS MESES seguintes**, o referido **Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações** que esclarecem a questão que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo petionário. **O Comitê só examinará uma comunicação de petionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis.** Entretanto, esta regra NÃO se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao petionário.

8. O **Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações**, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

Vejamos, na sequência, os arts. 15 e 16, cuja leitura é o suficiente para fins de prova:

Artigo XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as



Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea “a” do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

Artigo XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

Na sequência, você se deparará com dispositivos de menor importância para concursos públicos. Contudo, com intuito de lhes apresentar um material completo, citamos e destacamos pontos que, eventualmente, podem ser cobrados em prova.

9 - Assinatura e ratificação

Artigo XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo **Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas**, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de **qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a torna-se parte na presente Convenção**.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao **Secretário Geral das Nações Unidas**.



A Convenção poderá ser assinada por:

- membros da ONU;



- membros de agência especializada em Direitos Humanos;
- Estado parte da Corte Internacional de Justiça; e
- qualquer estado convidado pela Assembleia Geral da ONU.

Sigamos com o dispositivos finais:

Artigo XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta a adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do artigo 17.
2. A **adesão será efetuada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.**

Artigo XIX

1. Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do deposito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir **após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.**

Artigo XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção, as **reservas** feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, **deverá notificar ao Secretário Geral dentro de noventa dias da data da referida comunicação**, que não aceita.
2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria a de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.
3. As reservas **poderão ser retiradas a qualquer momento** por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surgirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo XXI

Qualquer **Estado parte poderá denunciar esta Convenção** mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia **surtirá efeito UM ANO após data do recebimento** da notificação pelo Secretário Geral.

Artigo XXII



Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção será, pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXIII

1. Qualquer **Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção**, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

Artigo XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo 17 desta Convenção.

- a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;
- c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.
- d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

Artigo XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

Com isso, finalizamos os principais aspectos relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

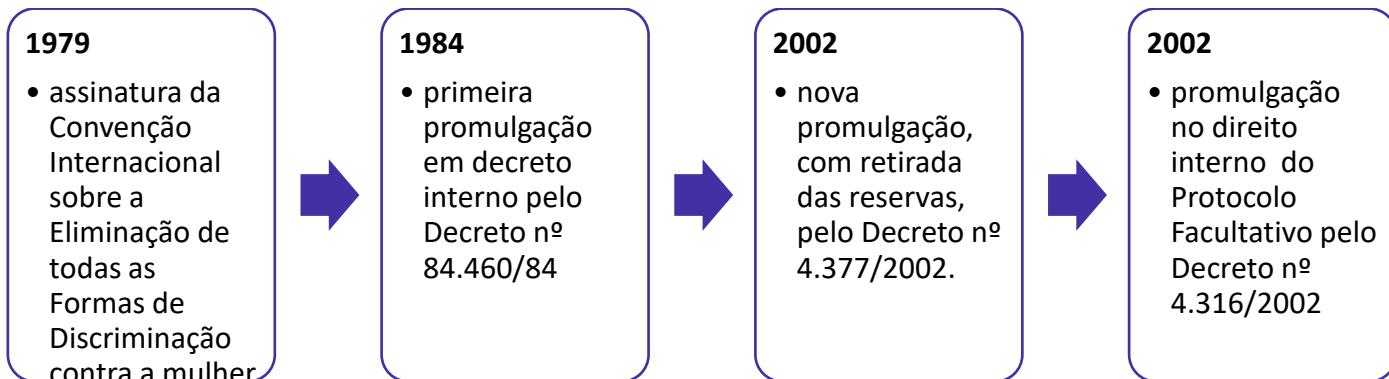


CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

1 - Introdução

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (denominada internacionalmente de CEDAW) foi assinada em 1979, sendo promulgada, no Brasil, primeiramente pelo Decreto nº 89.460/1984 e, mais recentemente, novamente promulgada retirando-se parte das reservas opostas, por intermédio do Decreto nº 4.377/2002.

Adicionalmente, foi editado o *Protocolo Facultativo* à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado no ano de 1999. O Brasil, signatário do Presente Protocolo, aprovou internamente seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 107/2002, que foi depositado internacionalmente pelo Presidente da República e promulgado por meio do Decreto nº 4.316/2002.



A Convenção foi assinada por vários países, contudo, de acordo com a doutrina, é um dos documentos internacionais contra o qual os países mais se opuseram. Tais reservas decorrem essencialmente em função de argumentos de ordem religiosa, cultural ou legal, no qual se afirma que há imposição de uma visão de igualdade em sociedade nas quais o tratamento da matéria é culturalmente desigual. Essa questão traz à tona a discussão entre universalismo e relativismo dos direitos humanos.

O dispositivo abaixo, de acordo com a doutrina de Flávia Piovesan, é um dos mais contestados pela comunidade internacional, sob o argumento de que constitui intervenção às peculiaridades culturais de cada Estado. Novamente, volta-se à eterna discussão entre universalistas e relativistas. Em razão disso, esse dispositivo foi um dos que mais sofreu reserva pelos países que ratificaram a presente Convenção.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) **modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres**, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.



b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.



Em decorrência disso, a Convenção deve ser interpretada no sentido de que os parâmetros ali definidos constituem um **rol protetivo mínimo às mulheres**, que historicamente apresentam-se vulneráveis. Contudo, essa interpretação é sensível e envolve, além das imbricadas diferenças culturais e sociais, questões políticas.

Nesse sentido, o art. 23 expressamente prevê que se existirem normas internas dos Estados mais favoráveis que as regras constantes da Convenção, deve-se aplicar as regras mais favoráveis. Esse dispositivo destaca uma das características dos Direitos Humanos, qual seja a complementariedade, vale dizer, todos os esforços, internos e internacionais, devem se somar para a completa proteção aos Direitos Humanos.

Artigo 23 - **NADA** do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-partes; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

2 - Preâmbulo

A parte introdutória da Convenção destaca as bases que levaram a comunidade internacional à assinatura do documento. A igualdade entre homens e mulheres é a grande base principiológica da Convenção. Ademais, há forte preocupação com a eliminação da discriminação em razão do gênero.

Vejamos o preâmbulo:

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em



dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher **a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos**,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do Apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.



Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a **importância social da maternidade** e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam no seguinte:

3 - Conceito de discriminação contra a mulher

Em relação ao conteúdo da Convenção, inicialmente, cumpre expor o **conceito de discriminação social**, que é trazido pelo artigo 1º, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo a qual

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “**discriminação contra a mulher**” significará **toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

O elemento fundamental para configuração da discriminação contra a mulher envolve a prática de atos que distinga, exclua ou restrinja o exercício de direitos da mulher em razão do sexo.



CONCEITO



Discriminação contra a mulher constitui qualquer ato que tenha direta ou indiretamente o objetivo de cercear os direitos humanos de primeira e de segunda dimensão.



4 - Deveres do Estado

A Convenção que ora estudamos, ela se volta para a proteção de uma discriminação específica, a discriminação contra a mulher. Isso decorre, como vimos acima, em razão da inferioridade fática da mulher na sociedade. A forma corretiva encontrada é a adoção de tratamento diferenciado. A forma de estabelecer essa proteção diferenciada à mulher envolve, necessariamente, a atuação estatal. Em face disso, nota-se da leitura do texto, várias passagens atribuindo responsabilidades aos Estados-partes.

Entre esses dispositivos, o art. 2º prevê:

Artigo 2º - **Os Estados-partes** condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilacões, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo **se comprometem a:**

- a) **consagrar**, se ainda não o tiverem feito, **em suas Constituições nacionais** ou em outra legislação apropriada, o **princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio**;
- b) **adotar medidas** adequadas, legislativas e de outro caráter, **com as sanções** cabíveis e **que proíbam toda discriminação contra a mulher**;
- c) estabelecer a **proteção jurídica dos direitos da mulher** em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a **proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação**;
- d) **abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher** e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) **tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação** contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) **adotar todas as medidas adequadas**, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) **derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação** contra a mulher.

De início, nota-se o dever de o Estado-partes prever na sua Constituição o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o que é observado pela nossa Constituição no art. 5º, I.

A previsão constitucional não suficiente, a partir dela é necessário que o Estado adote medidas sancionatórias de práticas discriminatórias, proteção jurídica diferenciada às mulheres, além de o Estado, ele próprio, não atuar de forma discriminatória.





PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES

- garantia da igualdade entre homens e mulheres no texto constitucional;
- adoção de medidas punitivas que proíbam qualquer forma de discriminação contra a mulher;
- proteção jurídica efetiva contra todo ato discriminatório à mulher;
- dever de abstenção de incorrer em discriminação, seja por meio de atos ou por leis;
- dever de revogar legislações discriminatórias às mulheres; e
- dever de adoção de ações afirmativas visando à igualdade em sentido material.

Novamente a Convenção deixa claro que aos Estados-parte não deverão apenas assegurar a igualdade formal entre homens e mulheres, mas deverão instituir políticas públicas consistente em ações afirmativas, objetivando a igualdade real entre os sexos, em razão quadro histórico de discriminação contra as mulheres.

É que se extrai do art. 3º:

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Para a eliminação dessas discriminações, os Estados-parte assumem **dupla obrigação**. Primeiro, a de **eliminar a discriminação contra a mulher**. Segundo, a de **assegurar a igualdade material entre homens e mulheres**. Para tanto, conforme prevê o artigo 4º, da Convenção, os Estados deverão adotar medidas positivas, denominadas de ações afirmativas, com o intuito de acelerar o processo de obtenção da igualdade real.

Artigo 4º - 1. A **adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário** destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a **proteger a maternidade, não se considerará discriminatória**.

Destaca-se, ainda em relação ao art. 4º, que haverá proteção à maternidade, vedando-se a prática de atos discriminatórios. Essa regra é importante, pois em um primeiro momento tutela direitos da mulher –



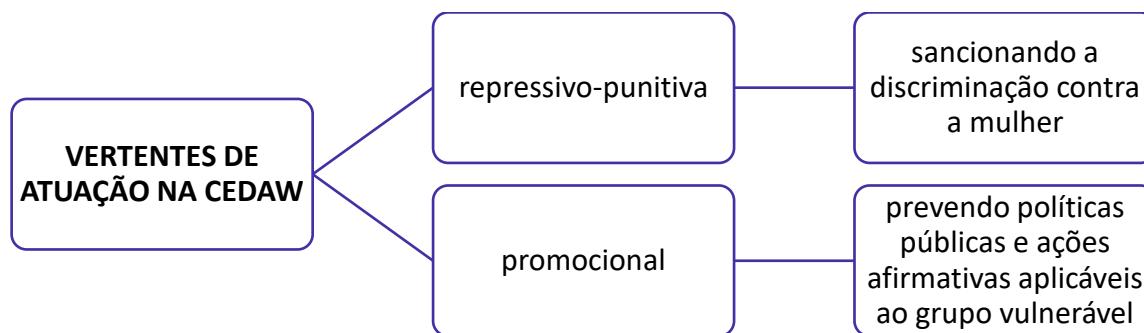
vulnerável – encontra-se em situação de maior vulnerabilidade, pela gravidez. Por decorrência, há tutela do direito do concepto, daquele que irá nascer.

Em sentido semelhante está o art. 6º:

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

Portanto, conforme leciona Flávia Piovesan: **combina-se a proibição da discriminação com políticas compensatórias**. Alia-se à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional⁴. Nesse contexto, a autora relata que a Convenção impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma **igualdade formal** perante a lei e reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias, em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal se transformem em realidade.

Em síntese, temos:



5 - Direitos Albergados

Na segunda parte da Convenção, passamos a estudar os direitos albergados. Inicialmente, vamos sintetizá-los:



DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

- igualdade de direitos entre homem e mulher;

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 269/271.

- não-discriminação em decorrência da diferença de sexos;
- vedação ao tráfico de mulheres e da exploração de prostituição;
- vedação à discriminação da mulher na vida política e pública (direito de votar, de ser votada e de participar das políticas públicas);
- direitos iguais de nacionalidade em relação ao homem;
- direitos iguais em relação à educação e à instrução;
- direitos iguais na relação de emprego;
- proteção à gravidez e à maternidade; e
- vedação à discriminação contra a mulher no casamento e nas relações familiares.

Na sequência passamos para a análise dos direitos albergados.

5.1 - Direitos Políticos

Historicamente a mulher foi excluída do processo político, seja para escolher os representantes do Estado, seja para assunção a cargos políticos.

A ideia de cidadania remonta à Revolução Francesa, que excluía mulheres, pobres e crianças. Assim, as mulheres foram consideradas seres sem capacidade de intervir nas questões públicas. Os argumentos utilizados fundamentavam-se em visões estereotipadas das mulheres, em especial em razão da sua natureza biológica.

A Convenção que estamos estudando se propõe a superar essa realidade. Para tanto, assegura, nos termos do artigo 7º, o dever de os Estados-parte **garantirem não apenas a possibilidade de voto** das mulheres, mas também a **capacidade eleitoral passiva**, ou seja, o **direito de ser votado**. Além disso, prevê a garantia de que as mulheres poderão participar da formulação de políticas públicas, bem como de organizações e associações que se envolvam com as questões políticas e públicas do nosso país.

DIREITOS POLÍTICOS

- capacidade eleitoral ativa (direito de votar);
- capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado);
- participação na formulação de políticas públicas; e
- participação em organizações e associações que se ocupem de questões públicas e políticas.

Confira:

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país** e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) **votar** em todas as eleições e referendos públicos e **ser elegível** para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;



b) **participar na formulação de políticas governamentais** e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) **participar em organizações e associações** não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Vejamos, ainda, o que dispõe o art. 8º:

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

5.2 - Direitos de Nacionalidade

Outro direito importante, que consta do rol da Convenção, refere-se aos direitos de nacionalidade, que estão prescritos no artigo 9º. Assim, às mulheres foi assegurado a **igualdade de direitos** no que **tange à aquisição, à mudança ou à conservação de sua nacionalidade** em relação ao homem.

Em razão disso, o casamento com pessoa estrangeira não implica:

- ⇒ a mudança de nacionalidade;
- ⇒ a adoção necessária da nacionalidade do cônjuge; ou
- ⇒ a condição de apátrida.

Em síntese:

DIREITOS DE NACIONALIDADE

- Assegura-se a igualdade em relação aos homens para as regras de aquisição, de mudança e de alteração da nacionalidade; e
- O casamento com pessoa estrangeira não implica a mudança de nacionalidade, a adoção da nacionalidade do cônjuge ou a condição de apátrida.

Veja:

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às **mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade**. Garantirão, em particular, que **nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge**.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.



5.3 - Direito à Educação e à Instrução

O art. 10 trata dos direitos à educação e instrução que devem ser praticados em igualdade de condições entre homens em mulheres, abrangendo todos os aspectos que envolvem o ensino, a exemplo de igualdade de bolsas e subvenções, mesmas condições de ensino, participação efetiva em esportes, etc.

A leitura atenta é o suficiente para fins de prova:

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as **mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino** de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) **acesso aos mesmos currículos e mesmos exames**, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) a **eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino** em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) as **mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos**;
- e) as **mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva**, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) a **redução da taxa de abandono feminino dos estudos** e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) as **mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física**;
- h) **acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família**, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.



5.4 - Direitos Trabalhistas

Os direitos trabalhistas vêm dispostos no artigo 11, da Convenção, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego** a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às **mesmas oportunidades de emprego**, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito **de escolher livremente profissão e emprego**, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a **igual remuneração**, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à **seguridade social**, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. **A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade** e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.



3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Da extensão desse dispositivo nota-se a importância que a Convenção conferiu ao tratamento da discriminação contra a mulher no campo das relações de trabalho.

São duas **vertentes protegidas** pela Convenção:

- ⇒ vedação à discriminação nas relações de trabalho; e
- ⇒ proteção da mulher em decorrência do casamento e da gravidez (proteção à maternidade).

Pela **primeira vertente**, percebe-se que os convencionados asseguram *igualdade de tratamento entre homens e mulheres*, imputando ao estado o dever de assegurar e de garantir iguais *condições de trabalho, mesmas oportunidades de emprego, liberdade de escolha da profissão*, de modo que não se justifica o exercício de determinadas profissões exclusivamente por pessoas do sexo masculino.

Além disso, o texto da convenção prevê o *salário equitativo* entre homens e mulheres, o *direito à seguridade social* e a extensão da *proteção de saúde e segurança no trabalho*.

Pela **segunda vertente**, a Convenção dispõe regras protetivas da maternidade e da mulher enquanto gestante. Em razão disso, *veda-se a demissão justificada na gravidez*, orienta a implantação de *licença-maternidade* e a necessidade de *proteção especial às mulheres durante o período de gravidez*. Por fim, pugna-se por *fornecimento de serviços sociais de apoio para permitir que os pais combinem o trabalho com a criação dos filhos*.

Em suma:





5.5 - Direito à Saúde

Em relação ao direito à saúde a Convenção é bastante direta ao buscar a eliminação da discriminação contra a mulher em relação aos cuidados médicos e também pela previsão de proteção à mulher na gestação.

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos**, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à **mujer assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto**, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma **nutrição adequada durante a gravidez e a lactância**.

5.6 - Direitos Genéricos

Agregamos dentro desse tópico intitulado “direito genéricos”, outros trazidos de forma objetiva e direta pela Convenção. Veremos, portanto, as regras do art. 13 e 14.

O art. 13 ressalta alguns direitos que tradicionalmente foram sempre assegurados aos homens, contudo, nem sempre garantidos às mulheres.

Artigo 13 - Os Estados-partes adotarão todas as **medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social**, a fim de



assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Atento à realidade específica de regiões rurais, a Convenção propugna pela defesa dos direitos das mulheres, especialmente contra discriminação no âmbito rural que, tradicionalmente, é mais arraigado no que contexto urbano.

Artigo 14 - 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais**, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;



h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Finalizamos, assim, os direitos assegurados à mulher.

6 - Efetiva igualdade entre homem e mulher

O artigo 15 consagra a igualdade em sentido material entre homens e mulheres, que deverá ser observada nas relações privadas. Para tanto, a mulher assim como o homem devem concorrer com as mesmas condições para possuírem a capacidade de exercício, que, no Brasil, é atingida em regras aos 18 anos de idade.

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.
3. Os Estados-partes convêm em que **todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.**
4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Novamente é perceptível o tom adotado pela Convenção, no sentido de suprimir da sociedade algumas nações falsas acerca da mulher. Garante-se, assim, o direito de contrair matrimônio livremente, iguais direitos e responsabilidades no casamento e, inclusive, igualdade de tratamento em relação aos bens adquiridos na constância do casamento.

Notem que a Convenção data de 1979, contudo, durante anos e, ainda hoje, tais direitos são estranhos em determinadas comunidades e, inclusive, em nosso país em determinadas contextos sociais.

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo **direito de contrair matrimônio**;
- b) o mesmo **direito de escolher livremente o cônjuge** e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;



- c) os **mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento** e por ocasião de sua dissolução;
- d) os **mesmos direitos e responsabilidades como pais**, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os **mesmos direitos de decidir livre e responsávelmente sobre o número de filhos** e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os **mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção** dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os **mesmos direitos pessoais como marido e mulher**, inclusive o direito de escolher sobrenome, **profissão e ocupação**;
- h) os **mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens**, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

7 - Comitê

A Convenção prevê, no artigo 17, o **Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**, que será composto por 23 peritos, indicados e eleitos em votação secreta pelos Estados-partes, para um mandato de 4 anos.

Ademais, de acordo com o texto da convenção, os peritos exercerão suas funções a título pessoal, não atuando, portanto, como representantes do Estado do qual é nacional.

Essas regras gerais são extraídas do dispositivo abaixo citado:

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um **Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher** (doravante denominado "Comitê"), **composto**, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, **DE VINTE E TRÊS PERITOS** de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos **serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal**; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.



2. Os membros do Comitê serão **eleitos em votação secreta** dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.
3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.
4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o **quórum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes**, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que **obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.**
5. Os membros do Comitê serão eleitos para um **mandato de QUATRO ANOS**. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.
6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.
7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-partes cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.
8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.
9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

O artigo acima disciplina as atividades do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, estabelecendo que será composto por 23 peritos, que atuarão a título próprio, sendo indicados e escolhidos pelos Estados-partes para um mandato de 4 anos.

Vejamos, ainda, algumas regras de caráter organizatório do Comitê:



Artigo 19 - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 - 1. O Comitê se **reunirá normalmente todos os anos**, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 - O **Comitê**, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, **informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral**, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 - As **agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades**. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

8 - Mecanismos de Fiscalização

8.1 - Relatórios: previsto no texto da Convenção

No que tange aos mecanismos de fiscalização, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê tão somente o mecanismo de **relatórios**, que está disciplinado no artigo 18, da Convenção, os quais deverão ser **encaminhados a cada 4 anos e sempre que o Comitê solicitar**.

Confira:

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um **relatório** sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, pelo menos **a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar**.



2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Existem outros mecanismos para exigir o cumprimento das normas da Convenção?

8.2 - Petições individuais: previsto no Protocolo Facultativo

Além desse mecanismo originário, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher trouxe outros dois mecanismos de fiscalização: petições individuais e investigações *in loco*.

Por intermédio das **petições individuais**, as vítimas de violações atinentes aos direitos assegurados na Convenção poderão iniciar procedimento junto ao Comitê.

O Protocolo Facultativo estabelece dois **requisitos** (artigo 3º) para o processamento da petição:

- ⇒ Não seja anônimo;
- ⇒ Tenham sido esgotados os recursos internos ou não efetivos.

Além disso, o artigo 3º, 2, do Protocolo, estabelece algumas **hipóteses em que será considerada inadmissível a petição inicial**:

Quando o assunto da petição já tiver sido examinado ou estiver em exame em outro organismo internacional;

- ⇒ O pedido foi incompatível com a Convenção;
- ⇒ Petição mal fundamentada;
- ⇒ O pedido constituir abuso de direito; e
- ⇒ Os fatos tenham ocorrido antes da ratificação pelo Estado-parte causador da violação.

Ademais, se necessário, o Comitê poderá adotar as denominadas medidas acautelatórias, a fim de evitar danos irreparáveis aos direitos da vítima de violação, nos termos do artigo 5º.

No que tange ao procedimento, a Convenção prevê que, após o recebimento, o Estado-parte supostamente violador será comunicado para se manifestar no prazo de 6 meses. Após, o Comitê transmitirá sua opinião e, se necessário, fará recomendações, possibilitando ao Estado-parte violador apresentar, nos 6 meses subsequentes, informações sobre as ações realizadas, as quais constarão do relatório anual do Comitê.

8.3 - Investigações *in loco*: também prevista no Protocolo Facultativo

Por fim, o Protocolo Facultativo prevê a possibilidade de recurso às **investigações "in loco"** nos casos de graves ou sistemáticas violações de direitos humanos, por meio do qual o Comitê, ***após receber autorização do Estado a ser investigado, enviará membro para conduzir a investigação a respeito das violações denunciadas***. Após conclusão das investigações, o Comitê apresentará suas observações e recomendações, que deverão ser respondidas e esclarecidas pelo Estado-parte no prazo de 6 meses.

Em suma, sobre os mecanismos de fiscalização devemos lembrar:



RELATÓRIOS

- Previstos originariamente no texto da Convenção.
- Os Estado-parte deverão, a cada 4 anos e sempre que solicitado pelo Comitê, enviar relatório apresentando as medidas de promoção dos direitos assegurados no Pacto.

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

- Previstas no Protocolo Facultativo.
- Instrumento pelo qual a vítima de direitos humanos aciona o Comitê para análise e processamento do Estado violador.

INVESTIGAÇÕES IN LOCO

- Previstas no Protocolo Facultativo.
- Em caso de grave ou sistemáticas violações de Direitos Humanos, é possível ao Comitê, após autorização do Estado-parte, enviar pessoa para investigar *in loco* a violação denunciada.

Vejamos uma questão sobre o assunto.



(SEDF - 2015) Acerca da constitucionalização dos direitos humanos, do Estatuto da Igualdade Racial, do combate ao racismo, da constitucionalização dos direitos humanos, da proteção a minorias e a demais grupos vulneráveis, julgue os itens seguintes.

Quando se refere a casamento, a CEDAW não se limita à união entre homem e mulher, fazendo menção a outras entidades familiares, como a união homoafetiva entre mulheres.

A CEDAW veda a adoção de medidas especiais de caráter temporário, a exemplo das ações afirmativas, por taxá-las de discriminação reversa.

O Protocolo Facultativo à CEDAW, que foi ratificado pelo Brasil, permite que indivíduos que se encontrem sob a jurisdição brasileira apresentem reclamações, fundadas em graves ou sistemáticas violações da Convenção, diretamente ao Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Comentários

O primeiro item está equivocado, pois não há tal referência no texto da Convenção.

O segundo item também está incorreto, pois ao contrário do afirmado, as ações afirmativas, em caráter temporário são colocadas como um dever do Estado-parte. Cite-se, a título ilustrativo, a regra que consta do art. 3º.

O terceiro item está correto. Há a enunciação apenas do mecanismo de relatórios. Desse modo, coube ao Protocolo Facultativo a ampliação dos mecanismos de fiscalização da Convenção, ao prever as petições individuais e as investigações *in loco*.

Para complementar, citamos os arts. 1º e 2º, do Protocolo Facultativo da CEDAW.



"Artigo 1"

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

As **comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos**, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser **vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção** por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento".

9 - Princípio da aplicação da norma mais favorável

O art. 23 expressamente prevê que se houverem normas internas dos Estados mais favoráveis que as regras constantes da Convenção, deve-se aplicar as regras mais favoráveis.

Artigo 23 - **NADA** do disposto nesta Convenção **prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres** e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-partes; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

10 - Dispositivos finais

Os dispositivos finais da Convenção são de menor importância, contudo, uma leitura atenta sempre é recomendada.

Artigo 24 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.



Artigo 26 - 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. **O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.**

2. Não será permitido uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 - As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, **durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça**, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 - A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.



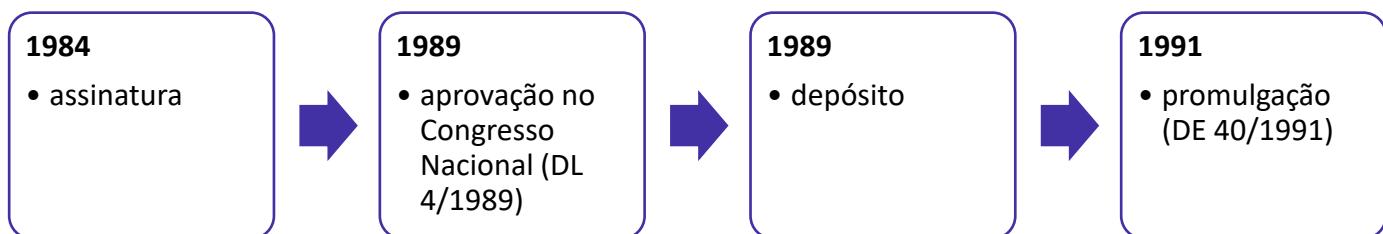
Em testemunho do que os abaixo-assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1 - Introdução

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – primeiro documento internacional do Sistema Global Específico – é um dos principais diplomas de proteção aos Direitos Humanos. Adotada pela Resolução nº 1984, pela Assembleia da ONU, foi **ratificada pelo Brasil em 1989**.

Confira a evolução do procedimento de internalização:



Dentre as diversas formas de violação dos direitos humanos, a tortura é a que mais causa aversão à comunidade internacional.

Historicamente, vários são os pensadores antigos que refletiram acerca da impossibilidade do crime de tortura. No Digesto de Justiniano, no século VI, questionava-se a respeito da credibilidade de informações obtidas mediante tortura. No Século XVIII, Cesare Beccaria lecionou: “a tortura não é condenável apenas porque é desumana, mas porque é ineficiente e estúpida”⁵. Já no século XVIII e XIX, a tortura foi abolida dos códigos penais europeus.

HISTÓRICO DA CRÍTICA À TORTURA

Digesto Justiniano (séc. VI)	Cesare Beccaria (séc. XVIII)	Abolição da prática dos Códigos Penais Europeu (séc. XVIII e XIX)
------------------------------	------------------------------	---

⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora FTD, 1997, p. 135.



A partir dessas manifestações e, posteriormente, com a edificação e consolidação do sistema global de Direitos Humanos, houve espaço para que fosse adotada convenção internacional específica para tutela esse grupo vulnerável. É o que passamos a analisar.

2 - Preâmbulo da Convenção

Do preâmbulo extraímos, de forma sintética, duas informações centrais.

A primeira é a referência aos diversos diplomas internacionais já existentes que pesam na adoção da Convenção contra a Tortura. Conforme se destaca desse texto introdutório, a Carta das Nações Unidas e a Carta Internacional de Direitos (DUDH, PIDCP e PIDSEC) já trazer clara orientação no sentido de que a prática da tortura, do tratamento cruel desumano e degradante são vedados.

A segunda referência é o desejo da comunidade internacional em criar meios mais eficazes para lutar contra essa mazela, ainda faticamente presente em alguns locais.

Importante mencionar nessa parte introdutório do estudo da Convenção que há forte preocupação em vedar totalmente a prática da tortura. Isso é perceptível desde o preâmbulo, passando, por exemplo, pelo arts. 2º, itens 2 e 3. É partir dessa redação reiterada de garantia de que as pessoas não serão submetidas a prática de tortura, que a doutrina especializada menciona que essa garantia humana é absoluta. Vale dizer, não há possibilidade alguma na qual a pessoa possa ser submetida à tortura.

Agora, confira a literalidade da norma:

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (2) e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos (3), que preconizam que **ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975 (4);

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo;



Acordaram no seguinte:

Sigamos!

3 - Conceito de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano e Degradeante

A Convenção se presta a evitar todas as condutas que impliquem tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Resta, portanto, saber o conceito de cada um deles.

O artigo 1º, 1, da Convenção, define amplamente o que se entende por tortura, nos seguintes termos:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo tortura significa qualquer **ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa** com os fins de, nomeadamente, **obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação**, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou **qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito**. Este termo **NÃO compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados**.

Desse amplo conceito, Flávia Piovesan⁶ extraí três elementos essenciais:

1) a imposição deliberada de dor e sofrimento físicos ou mentais a alguém;

No que diz respeito a esse primeiro elemento, destaque-se que apenas condutas dolosas, intencionais são consideradas. Não são incluídos no conceito de tortura, a inflição de dor ou sofrimento de forma culposa.

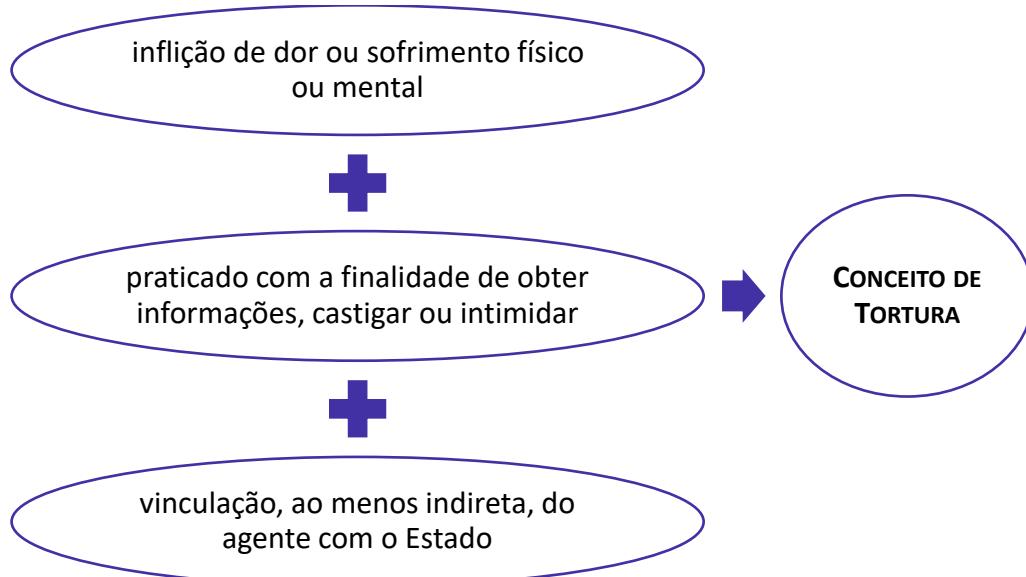
2) a prática do ato com o objetivo de obter informações ou confissões, aplicação de castigos, intimidação ou coação; e

3) o vínculo direto ou indireto do agente com o Estado.

Em forma de esquema, temos:

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 277.





Ainda do conceito acima, devemos ficar atentos a parte final, que **excepciona a dor ou sofrimento resultante de sanções legítimas**, impostas em razão do cometimento de crimes.

A **tortura** é um ato considerado **crime contra a ordem internacional** na medida em que revela a perversidade dos atos estatais em praticar atos atentatórios à dignidade da pessoa.



O tema é tão sensível que a doutrina internacional majoritária, a exemplo de Norberto Bobbio, defende que a **vedação à tortura é um direito humano absoluto**, que não pode ser relativizado, nem mesmo em caso de guerra ou de instabilidade interna. A vedação à tortura constitui, portanto, conforme estudamos nas aulas iniciais, uma **exceção à característica à relatividade dos direitos humanos**.

Sigamos, agora, para os demais conceitos: tratamento cruel, desumano ou degradante.



Antes de mais nada, tratamento cruel é sinônimo de tratamento desumano.

Tratamento **cruel** ou **desumano** abrange **atos que intensificam desnecessariamente o sofrimento da vítima em razão de atos brutais para além do normal do agente**. Já por **tratamento degradante** compreendem-se os **atos praticados com o intuito de diminuir, de humilhar a pessoa**.

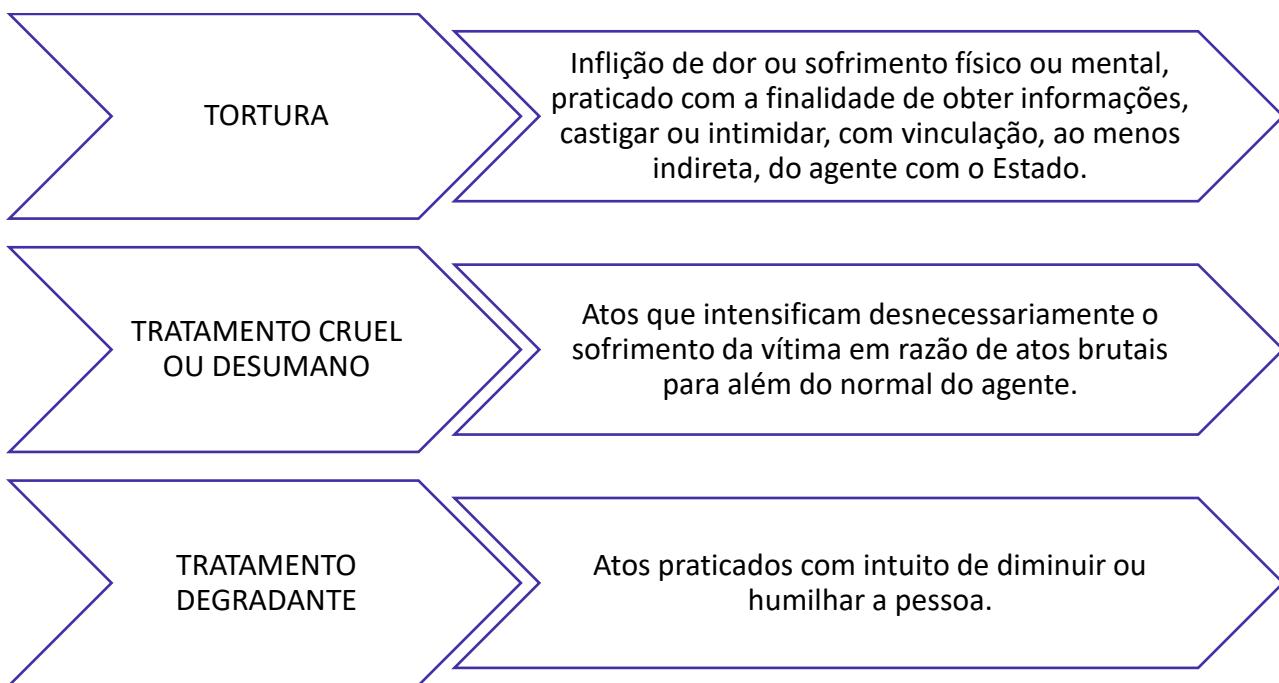


De acordo com o art. 16 da Convenção todas essas condutas, para assim serem consideradas para fins do nosso estudo, devem estar vinculadas ao Estado, ainda que indiretamente. Confira:

Artigo 16.^º

1. Os **Estados partes comprometem-se a proibir**, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros **atos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes** e não sejam atos de tortura, tal como é definida no artigo 1.^º, sempre que tais atos sejam **cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito**. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.^º, 11.^º, 12.^º e 13.^º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

Agregando sinteticamente os conceitos estudados, temos:



Não obstante a distinção trazida acima, os termos “desumano, cruel e degradante” são sinônimos em provas de concurso público.

4 - Medidas estatais

A prática dessas ações de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante possuem, como vimos acima, vinculação com o Estado, com agentes estatais, ainda que indiretamente.

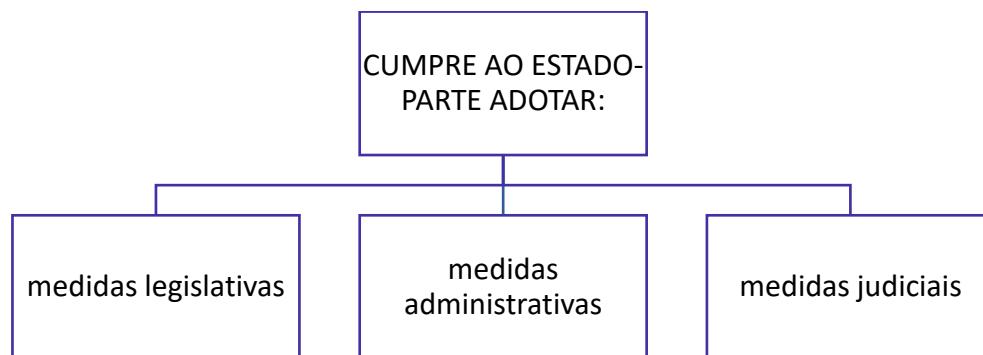


Diante disso, o cumprimento da norma internacional requer adoção de uma série de medidas pelos Estados-partes, tal como se observa do dispositivo abaixo:

Artigo 2.º

1. Os **Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais** ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. **NENHUMA circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.**
3. **NENHUMA ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.**

Assim:



Ainda, em decorrência dos itens 2 e 3 desse dispositivo, que a doutrina especializada afirma que a vedação à tortura constitui direito humano absoluto, em exceção à característica da relatividade dos direitos humanos. Nesse sentido, já tivemos questões de prova:

Vejamos uma questão sobre o assunto:



(DPE-PE - 2015) Com relação aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, julgue o próximo item.

A tortura é um crime que viola o direito internacional, porém, em circunstâncias excepcionais, como em casos de segurança nacional, se comprovada grave ameaça à segurança pública, pode ser exercida com limites.

Comentários



A assertiva está **incorrecta**. A tortura é proibida em qualquer caso e em toda situação. Não há situações excepcionais nas quais a tortura é admissível. A vedação à tortura pode, inclusive, ser considerada como o único direito humano absoluto, na medida em que não aceita violação.

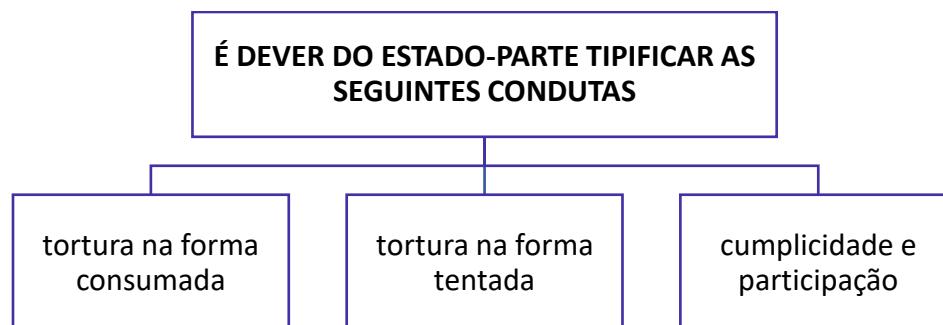
No contexto das medidas legislativas, o art. 4º estabelece o dever de os Estados tipificarem criminalmente a conduta de torturar. Não apenas a prática da tortura é crime, mas a tentativa, a cumplicidade ou a participação devem ser tipificados. Evidentemente que nas hipóteses de tentativa, cumplicidade e participação a responsabilidade deve ser proporcional à gravidez de tais condutas. Mesma pena não poderá ser imposta à aquele que diretamente torturou e àquele que teve participação nos fatos.

Veja:

Artigo 4.º

1. Os **Estados partes providenciarão para que todos os atos de tortura sejam considerados infrações ao abrigo do seu direito criminal**. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um ato cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no atos de tortura.
2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de **penas adequadas à sua gravidade**.

Assim:



Para encerrar, vejamos alguns outros dispositivos da Convenção que listam medidas a serem adotadas pelos Estados-partes.

Outra importante previsão no texto da Convenção diz respeito ao compromisso que os Estados-partes assumem de **incorporar o ensino e de informar sobre a proibição da tortura, às pessoas que executam atividades na área de segurança pública**, a exemplo de policiais, de agentes penitenciários e de investigadores.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à **proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no**



tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

O artigo 11 a 13 da Convenção tratam do dever de investigação do Estado quando houver suspeitas internas da prática de tortura.

Pelo que se depreende do artigo 11 da Convenção, os Estados-parte assumem o compromisso de, periodicamente, revisar e alterar a legislação interna para fins de observância das vedações constantes da Convenção, em especial no que tange aos métodos e às práticas de interrogatórios, bem como quanto aos locais e às condições de custódia de pessoas presas, a fim de coibir qualquer possibilidade de tortura.

Confira:

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma **vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento**, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um **rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura foi praticado** em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição **o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso**. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

O art. 14 disciplina o dever de o Estado criar um aparato jurídico para garantir à vítima reparação e indenização adequados, bem como meios para reabilitação.

Assim:



EM RELAÇÃO À VÍTIMA, O ESTADO PARTE DEVE GARANTIR

reparação

indenização

reabilitação

Além disso, essa indenização específica para aqueles que sofrem a tortura não se confunde com a indenização civil usual prevista na legislação interna por atos ou omissões estatais.

Leia o dispositivo abaixo:

Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico **garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indenizada** em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo **NÃO exclui qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.**

O dispositivo acima prevê o dever de indenizar a pessoa (ou familiares) que sofreu violação aos direitos humanos, que não se confunde com as indenizações garantidas pelas legislações internas

Em síntese, os arts. 11 a 14 traz as seguintes regras sobre o procedimento de investigação:

vigilância sistemática

rigoroso inquérito

direito de apresentar queixa

garantia à vítima de reparação e indenização

O art. 15, por sua vez, contém regra relevante: a vedação à utilização de provas obtidas por intermédio de tortura. Trata-se de prova ilícita que não poderá ser utilizada no bojo de um processo judicial.

Há, contudo, uma ponderação importante!



Essa prova poderá ser utilizada tão somente contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita. Ou seja, **a vítima poderá utilizá-la para provar a autoria dos atos de tortura.**

Confira:

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que **qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, SALVO se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.**

Sigamos!

5 - Extradicação

A Convenção se esforça em criar mecanismos para, além de coibir, reprimir a prática da tortura. Assim, por intermédio de uma série de regras, é criado um mecanismo de jurisdição diante da prática de atos de tortura que impõe o dever de os Estados-partes de punir torturadores (jurisdição compulsória) e que cria um sistema jurisdicional abrangente, de modo que torturadores nacionais ou estrangeiros possam ser apenados.

Para isso, entretanto, é necessário vencer algumas barreiras em relação à extradição.

Em termos simples, a extradição constitui procedimento por intermédio do qual um Estado solicita a outro a entrega de uma pessoa condenada ou suspeita pela prática de crimes para que responda penalmente. Por exemplo, um brasileiro que pratica crime e foge para o Paraguai, se lá for encontrado poderá ser extraditado para responder pelos crimes que praticou.

A extradição, contudo, é ato de soberania, uma vez que não é possível obrigar o Estado a extraditar.

Diante disso, são fixados tratados internacionais bilaterais ou multilaterais entre países para viabilizar o procedimento de extradição. São elencados crimes e requisitos para que a extradição seja operada. Dito de outro modo, não havendo tratado ou, mesmo havendo tratado, se não preenchidos os requisitos do tratado a extradição não será operada.

No caso da tortura, a Convenção fixa que esse crime é **extraditável em qualquer tratado de extradição.** Melhor explicando:

- ↳ todo e qualquer tratado existente irá incluir a tortura como um dos crimes passíveis que permitem a extradição do responsável; e
- ↳ ainda que não exista tratado bilateral prevendo a possibilidade de extradição do agente causador da tortura, o texto convencionado será considerado como base legal suficiente para fundamentar o decreto de extradição.

Busca-se eliminar eventuais barreiras legais e diplomática para as situações que envolver a extradição dos responsáveis pela prática desses atos violadores da dignidade humana.



Além disso, ainda a respeito da extradição, há outra regra prevendo que **um Estado não deverá extraditar, expulsar ou devolver uma pessoa para outro Estado se houver razões para acreditar que essa será submetida a tortura**. Ou seja, ainda que o crime supostamente praticado pela pessoa no seu país de origem esteja dentro do rol dos crimes extraditáveis (de acordo com os acordos internacionais), se houver suspeita de que o acusado possa sofrer tortura em seu país de origem não será permitida a extradição.

Assim:

EXTRADIÇÃO

- Todos os tratados ou acordos incluem o crime de tortura como extraditável e, se não houver, fundamenta-se a extradição na Convenção.
- Não pode ocorrer se houver risco de tortura no país de origem.

Assim, nos habilitamos a ler o texto da Convenção:

Artigo 3.º

1. **NENHUM Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.**
2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Essas regras são criadas justamente no sentido de facilitar os procedimentos de entrega dos responsáveis pela prática de atos de tortura para que sejam responsabilizados.

Sigamos com o conteúdo teórico.

Vamos analisar de forma um pouco mais detida os conceitos de jurisdição compulsória e universal, sobre a qual falávamos acima?!

6 - Jurisdição compulsória e universal



Denomina-se **compulsória** a jurisdição porque **os Estados-parte estão obrigados a punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e independentemente da nacionalidade do autor da tortura e da vítima de tortura.**

Fala-se, também, em **jurisdição universal**, na qual o acusado de praticar a tortura **deverá ser processado no país onde se encontra ou deverá ser extraditado para o país de origem**, independentemente de haver acordo prévio bilateral sobre a extradição, para responder pelo crime violador de direitos humanos.

Para melhor organizar o conteúdo que pode ser cobrado em relação a esse tema, inicialmente, confira a leitura dos arts. 5º e 8º:

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua **competência relativamente às infrações** previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infração tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
- b) Sempre que o presumível autor da infração seja um nacional desse Estado;
- c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as **medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infrações sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição**, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contato com o mais próximo representante qualificado do Estado do



qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da ação criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infração de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º .

Listamos as informações relevantes:



↳ Os Estados-partes, ao editarem leis que disciplinem a competência relativamente à infração de tortura, devem se declarar competentes para processos de tortura:

- cometido em qualquer local dentro do seu território;
- cometido por pessoa presumivelmente nacional; ou
- vítima nacional, mesmo que o autor seja estrangeiro.

↳ Se o agressor estiver em algum Estado-parte da Convenção, é responsabilidade desse Estado, independentemente da nacionalidade, apreendê-lo enquanto o processo criminal estiver pendente de apuração. Não obstante, a pessoa detida tem direito de estabelecer contato com representantes do seu país de origem. Além disso, caso não ocorra a extradição para que responda no país do qual é nacional ou ondo praticará os atos de tortura, é dever do Estado que a apreendeu proceder à apuração da responsabilidade por intermédio de ação penal.

7 - Princípio da cooperação internacional

Naturalmente, a implementação dessas regras flexibilizadas e facilitadas para a extradição e punição daqueles que praticarem crime de tortura, impõe aos Estados-partes o dever de cooperar. É o que consta do art. 9º da Convenção:

Artigo 9.º

1. Os Estados partes **comprometem-se a prestar toda a colaboração possível** em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.
2. Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Por fim, o conjunto dos artigos 12 ao 15 da Convenção estabelece, em síntese, a obrigação dos Estados investigar com rigor e efetividade, quaisquer denúncias que lhes sejam submetidas quanto à prática de tortura, assegurando aos denunciantes e às testemunhas proteção contra maus-tratos ou intimidação.

Vejamos o artigo 14, em específico:

Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indenizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo NÃO exclui qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.



Do que vimos até o presente, possível sintetizar as principais informações no seguinte esquema:



**CONVENÇÃO
CONTRA A
TORTURA
(PRINCIPAIS
INFORMAÇÕES)**
:

- A Convenção abrange a proteção à tortura, bem como aos tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;
- O responsável pela tortura deverá ser extraditado, independentemente de haver acordos bilaterais prevendo, ou não, a extradição em caso de tortura (a Convenção serve de fundamento);
- Não será permitida a extradição de estrangeiro que seja acusado por crime, ainda que seja extraditário, segundo os acordos bilaterais firmados, caso haja suspeita de que, no país de origem, poderá ser submetido à tortura.
- A vedação à tortura é de jurisdição compulsória e universal, na medida em que os Estados são obrigados a punir os torturadores independentemente do território ou da nacionalidade do autor ou vítima, bem como pelo fato de que deverá ser extraditado independentemente de haver acordo bilateral; e
- A vedação à tortura é regida pelo princípio da cooperação internacional;

8 - Comitê

No que tange aos mecanismos de fiscalização, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes cria o **Comitê contra Tortura**, que será composto por 10 peritos, que atuarão em nome próprio e serão eleitos, em votação secreta, para um mandato de 4 anos.

Esses membros embora eleitos pelos Estados membros não se vinculam ao país da nacionalidade, de modo que, como menciona a Convenção terão “assento a título pessoal”.

Confira:

Artigo 17.º

1. Será formado um **Comitê** contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será **composto por dez peritos** de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão **assento a título pessoal**. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma



distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comité serão **eleitos por escrutínio secreto** de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comitê dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

3. Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Nessas reuniões, em que o **quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.**

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados partes.

5. Os membros do Comité serão **eleitos por quatro anos**. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

O art. 18 trata da organização interna do Comité.

Artigo 18.º1. O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.



2. O Comité **elaborará o seu regulamento interno**, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:

- a) O quórum será de seis membros;
- b) As decisões do Comitê serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.

4. Os membros do comitê constituído ao abrigo da presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comitê para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

Registra o art. 24 que o Comitê deverá apresentar um relatório anual no qual constará as atividades desenvolvidas para a garantias dos direitos constantes da Convenção.

Artigo 24.º

O **Comité** apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um **relatório anual sobre as atividades já empreendidas** em aplicação da presente Convenção.

O Comitê será responsável pelo processamento dos mecanismos de fiscalização previstos na Convenção, quais sejam: **relatórios, petições individuais, comunicações interestatais e investigação de ofício**, que estudaremos, em separado, no próximo tópico.

8 - Mecanismo de Fiscalização

De início, tome nota:



artigo 19	• relatórios
artigo 20	• investigação in loco
artigo 21	• comunicações interestatais
artigo 22	• petições individuais

Na sequência, vamos analisar

8.1 - Relatórios

O art. 19 introduz o tratamento dos mecanismos de fiscalização, disciplinando os relatórios, que devem ser informados ao Comitê a cada 4 anos ou sempre que solicitado.

Esses relatórios serão submetidos à análise pelos membros peritos, os quais informarão a situação específica do Estado no que diz respeito ao cumprimento das regras previstas na Convenção num relatório anual a ser enviado à Assembleia Geral da ONU.

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **relatórios** sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão **relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comitê**.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.
3. Os relatórios serão analisados pelo **Comitê**, o qual **poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados**. Estes **Estados poderão comunicar ao Comitê, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis**.
4. O Comitê poderá decidir, por sua iniciativa, **reproduzir no relatório anual**, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comitê poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.



8.2 - Investigação *in loco*

Antes de iniciar, considere investigações *in loco* como sinônimo de investigações de ofício.

Outro mecanismo previsto na Convenção é a investigação por iniciativa do Comitê, quando houver informações idôneas e fundadas de que a prática da tortura é sistematicamente praticada.

A partir de dessas informações, o Comitê poderá impor um inquérito confidencial, em cooperação com o Estado onde ocorrem as violações, para apuração dos fatos. A partir da investigação, o Comitê irá apresentar as conclusões em um relatório, com comentários ou sugestões.

É isso que prevê o art. 20 da Convenção:

Artigo 20.º

1. Caso o Comitê receba informações idôneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comitê poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comitê com a máxima urgência.
3. Caso se efetue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comitê procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.
4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comitê transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comitê considere apropriados à situação.
5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comitê a que se faz referência nos n. 1 a 4 do presente artigo terão caráter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comitê poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

Assim, diante de informações dando conta de fortes indícios da prática sistemática de tortura por algum dos Estados-partes, inicialmente, o Comitê convidará o Estado-parte a examinar as informações com base no princípio da cooperação.



Contudo, se as informações prestadas no entender do Comitê não forem suficientes **poderá o Comitê designar membros para que procedam a uma investigação confidencial e em caráter de urgência**, para verificar se procedem as denúncias. A visita, contudo, ao território do Estado-parte pelos membros da comissão, **somente poderá ocorrer mediante autorização do Estado investigado**.

As conclusões da Comissão serão objeto de análise do Comitê, que repassará tais informações, bem como observações e sugestões, ao Estado investigado. Essas informações, por fim, poderão constar do relatório anual do Comitê, que será apresentado à Assembleia Geral da ONU.

INVESTIGAÇÕES DE OFÍCIO

1º) havendo denúncias, o Comitê deverá, cooperativamente com o Estado acusado, chegar a uma solução;

2º) Em não havendo acordo, o Comitê poderá designar Comissão para investigar a situação (a visita ao país acusado depende de autorização deste);

3º) As conclusões da comissão serão repassadas ao Comitê, que analisará e tecerá suas observações;

4º) Essas informações serão repassadas ao Estado investigado para reparação à violação, se necessário; e

5º) As conclusões e deslinde da situação constarão do relatório anual da Comissão que vai à Assembleia Geral da ONU.

Para finalizar, cumpre observar que toda a atuação do Comitê contra Tortura, no que diz respeito aos mecanismos de fiscalização, constituem observações e sugestões que serão encaminhadas aos países que violarem o conteúdo da Convenção. **Não há propriamente algo que garanta juridicidade ou vinculação dos Estados-parte violadores**. O único instrumento que poderá implicar pressão moral e política ao Estado violador constitui o que a doutrina de Flávia Piovesan denomina de “**power of shame**” ou “**power of embarrassment**”. Consiste no fato de que as recomendações e as reparações (ou não reparações) constarão do relatório anual do Comitê, que será encaminhado à Assembleia Geral da ONU, constituindo uma exposição negativa do signatário perante a comunidade internacional.

8.3 - Comunicações Interestatais

As comunicações interestatais são utilizadas como forma de um membro controlar o cumprimento das regras da Convenção pelos demais. No contexto do art. 28 há previsão de que ele **somente poderá ser utilizado diante da declaração de aceitação do Estado-parte**. Feita a declaração, o Estado-parte poderá receber ou analisar comunicações do Estado-parte que aceitou o mecanismo.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, **no momento da assinatura, ratificação ou adesão** da presente Convenção, **declarar que não reconhece** a competência concedida ao Comitê nos termos do artigo 20.º [comunicações interestatais]



2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Do art. 21, que disciplina o procedimento das comunicações interestatais, vamos extrair as principais regras:

- ↳ um Estado-parte poderá chamar atenção de outro quanto ao descumprimento das regras da Convenção;
- ↳ o Estado-parte comunicado dispõe de 3 meses para prestar as informações e explicações que entender;
- ↳ após 6 meses, se não houver resolução do conflito, poderá ser submetido ao Comitê;
- ↳ o Comitê analisará a questão e, se constatado o esgotamento das vias internas, proporá solução amigável da questão;
- ↳ o Comitê deverá apresentar relatório no prazo de 12 meses a contar da data em que foi notificado para atuar na comunicação, expondo se foi ou não obtida solução para o caso concreto.

Feito isso, leiamos, com atenção, a redação da Convenção:

Artigo 21.º

1. **Qualquer estado parte** na presente Convenção **poderá**, em conformidade com o presente artigo, **declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção**. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma **declaração reconhecendo**, no que lhe diz respeito, a competência do Comitê. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte **procedimento**:

- a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num **prazo de TRÊS MESES** a contar da data da recepção da comunicação, o **Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações** escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;
- b) Se, num **PRAZO DE SEIS MESES** a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro **poderão submeter a questão ao**



Comitê, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;

- c) O Comitê **só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis**, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;
- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comitê em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o **Comitê** ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma **solução amigável da questão**, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comitê poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) O Comitê poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comitê, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O **Comitê deverá apresentar um relatório num prazo de DOZE MESES a contar da data da recepção da notificação** referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comitê poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comitê limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de



um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Por fim, está previsto no art. 23, por fim, a possibilidade de formação de uma comissão *ad hoc* (ou seja, uma comissão instituída para uma finalidade específica) para tentar conciliar os estados envolvidos, quando for utilizado o mecanismo de comunicações interestatais.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (5).

8.4 - Petições Individuais

Já no art. 22 há disciplina expressa para um terceiro mecanismo de proteção: as petições individuais.

Duas regras, relativamente às petições iniciais destaca-se:

- ⇒ A necessidade de declaração expressa do Estado aceitando tal mecanismo, tal como ocorre em relação às comunicações interestatais;
- ⇒ A necessidade de que a comunicação apresentada seja assinada pelo interessado, não se admitindo a comunicação apócrifa;
- ⇒ A petição será direcionada ao Comité que analisará o caso e comunicará ao Estado, suposto violador, e à vítima suas conclusões.
- ⇒ A ausência de litispendência internacional, vale dizer, a questão não pode constituir objeto de análise por outra instância internacional.

Confira:

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.



3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos **SEIS MESES seguintes**, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

a) Essa questão **NÃO constitui objeto de análise por parte de outra instância internacional** de inquérito ou de decisão;

b) O **particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.**

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

9 - Assinatura, ratificação, depósito e denúncia

Para encerrar o conteúdo desta Convenção, façamos a leitura aos dispositivos finais, cuja incidência em provas é reduzida:

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica **aberta à assinatura de todos os Estados**.



2. A presente Convenção fica **sujeita a ratificação**. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. **Qualquer divergência entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem**, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de SEIS MESES a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a



organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter a divergência ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

O art. 31, especificamente, merece alguma atenção.

Quando existir alguma divergência quanto à interpretação ou quanto à aplicação das normas da Convenção, qualquer dos Estados-partes podem buscar uma solução por intermédio da arbitragem.

O recurso da arbitragem como forma de interpretar a Convenção somente não será utilizado se, no momento da ratificação do tratado, o signatário fizer reserva expressa.

O procedimento arbitral será desenvolvido pelo prazo de seis meses. Caso não haja consenso quanto à interpretação, a matéria poderá ser encaminhada à Corte Internacional de Justiça.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;



b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;

c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

Para encerrar o estudo da Convenção, vamos analisar uma questão:



(DPE-AM - 2018) A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

a) estabelece que, por nenhuma razão, nem mesmo a inexistência de acordo bilateral sobre o assunto, um Estado-Parte deixará de expulsar, devolver ou extraditar uma pessoa para outro Estado quando houver fundadas evidências de que neste outro Estado ela tenha cometido crime de tortura.

b) prevê que, exceto para preservação da segurança nacional em situação extrema de ameaça ou estado de guerra, nenhuma outra circunstância excepcional, instabilidade política interna ou emergência pública poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

c) dispõe que cada Estado-Parte assegurará que nenhuma declaração comprovadamente obtida sob tortura possa ser admitida como prova em qualquer processo, exceto contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que tal declaração foi dada.

d) inclui, na definição de "tortura", qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido dolosa ou culposamente a uma pessoa ou grupo étnico com o fim de se obter deles informações ou confissão.

e) prevê, para o Estado-Parte, a obrigação de implementar progressivamente o registro audiovisual de todos os interrogatórios de pessoas submetidas a detenção, disponibilizando o acesso das imagens aos comitês nacionais e internacionais de monitoramento sempre que solicitado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois é justamente o contrário. Se houver razões substanciais para acreditar-se que a pessoa corre risco de tortura, em nenhuma hipótese admitir-se-á a expulsão, devolução ou extradição, conforme prevê o art. 3º da Convenção.



A **alternativa B** está totalmente equivocada também. Lembre-se que a vedação à tortura é garantia humana absoluta, que não comporta flexibilizações.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito. É justamente isso que encontramos no art. 15, a vedação da prova ilícita obtida por intermédio de tortura, exceto se for utilizada para provar a autoria do torturador pela vítima.

A **alternativa D** está incorreta, pois considera-se tortura apenas a dor ocasionada intencionalmente, do que se extrai do art. 1º, 1, da Convenção.

Por fim, peca a **alternativa E** pois o dever de proporcionar a capacitação e assegurar recursos adequados é imediato, não progressivo.

10 - Protocolo Adicional

Em 2002, a ONU adotou o Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi assinado pelo Brasil, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 483/2006, ratificado e depositado internacionalmente pelo Presidente da República, que o promulgou internamente por intermédio do Decreto nº 6.085/2007.

De acordo com o artigo 1º, o objetivo do Protocolo Adicional é *estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes, a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Ou seja, trata-se de um mecanismo preventivo e específico de fiscalização e de implementação das regras defendidas na Convenção, que será operacionalizada pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O Subcomitê, disciplinado no artigo 2º do Protocolo Adicional, será composto por 10 membros, que deverão possuir conhecimentos na área de administração da justiça, em particular no direito penal e na administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade (artigo 5º). Esses membros, escolhidos em votação secreta, cumprirão mandato de 4 anos (artigo 9º).

Os países que aderirem ao Protocolo devem permitir, nos termos do artigo 4º, que o Subcomitê, por intermédio de sua equipe, realize visita nos locais em que hajam pessoas custodiadas por força de ordem pública.

No exercício de suas competências – arroladas no artigo 11, do Protocolo Adicional – o Subcomitê poderá fazer recomendações e observações, relatórios redigidos em conjunto com os Estados-partes, bem como um relatório anual que será encaminhado ao Comitê contra a Tortura.

Para além da atuação preventiva do Subcomitê, a partir do artigo 17, o Protocolo Adicional passa a tratar do dever de os Estados-partes constituírem mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura em nível doméstico, por intermédio de unidades descentralizadas.

Essas seriam as noções gerais acerca do Protocolo Facultativo. Reiteramos a desnecessidade de maior preocupação com esse assunto para a sua prova.



LEGISLAÇÃO DESTACADA

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

↳ art. 1º: conceito de discriminação racial

1. Nesta Convenção, a expressão “**discriminação racial**” significará **qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.**
2. Esta Convenção **NÃO SE APPLICARÁ** às **distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado-parte** nesta Convenção **entre cidadãos e não cidadãos**.
3. **NADA** nesta Convenção poderá ser **interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, DESDE QUE** tais disposições **não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.**
4. **NÃO serão consideradas discriminação racial** as **medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção** que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

↳ art. 5º: direitos albergados

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes **comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção** de raça , de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no **gozo dos seguintes direitos:**

- a) direito a um **tratamento igual perante os tribunais** ou qualquer outro órgão que administre justiça;
- b) **direito a segurança** da pessoa ou **à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal** cometida por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.
- c) **direitos políticos** principalmente direito de **participar às eleições** - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual **direito de tomar parte no Governo,**



assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de **acesso em igualdade de condições, às funções públicas.**

d) Outros **direitos civis, principalmente,**

- i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;
- ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;
- iii) direito de uma nacionalidade;
- iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;
- v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;
- vi) direito de herdar;
- vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;
- ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) **direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:**

- i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - iii) direito à habitação;
 - iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - v) direito a educação e à formação profissional;
 - vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) **direito de acesso a todos os lugares e serviços** destinados ao uso do público, tais como, meios de transporte hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

↳ art. 8º, itens 1 e 2: principais regras do Comitê

Artigo VIII

1. Será estabelecido um **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial** (doravante denominado “o Comitê”) composto de **18 PERITOS** conhecidos para sua alta moralidade e



conhecida imparcialidade, que serão **eleitos pelos Estados Membros** dentre seus nacionais e que **atuarão a título individual**, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os Membros do Comitê serão **eleitos em escrutínio secreto** de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

↳ art. 9º: mecanismo de relatórios

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um **relatório** sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, **a cada DOIS ANOS**, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O **Comitê submeterá ANUALMENTE à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações** de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

↳ art. 11: comunicações interestatais

Artigo XI

1. Se **um Estado Parte Julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção** poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num **prazo de TRÊS MESES**, o **Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações** ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de **um prazo de SEIS MESES** a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a **questão não foi resolvida** a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o **direito de submetê-la novamente ao Comitê**, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. **O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão**, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os **recursos internos disponíveis foram**



interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra NÃO se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os **Estados Partes** interessados terão o **direito de nomear um representante** que participará SEM direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

↳ art. 12, itens 1 a 3: petições individuais, principais regras

1. Todo o Estado parte poderá **declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê** para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê **NÃO receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.**

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A **declaração** feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será **depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas** que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração **poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral** mas esta retirada **NÃO** prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher

↳ art. 1º: conceito de discriminação contra a mulher

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “**discriminação contra a mulher**” significará **toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

↳ art. 4º: adoção de ações afirmativas



Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

↳ art. 9º: direitos de nacionalidade

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

↳ art. 11: direitos trabalhistas

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à segurança social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.



2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada, conforme as necessidades.

↳ art. 17, itens 1 e 2: Comitê, principais regras

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-partne, **DE VINTE E TRÊS PERITOS** de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-partne pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

↳ art. 18: mecanismo de relatórios

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e



b) posteriormente, pelo menos **a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.**

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes

↳ art. 1º: conceito de tortura

1. Para os fins da presente Convenção, o termo tortura significa qualquer **ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa** com os fins de, nomeadamente, **obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito.** Este termo **NÃO compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.**

↳ art. 2º: vedação à tortura como direito humano absoluto

Artigo 2.º

1. Os **Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.**

2. **NENHUMA circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.**

3. **NENHUMA ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.**

↳ art. 3º: extradição

Artigo 3.º

1. **NENHUM Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.**

2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.



↳ art. 5º: jurisdição universal e compulsória

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua **competência relativamente às infrações** previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

a) Sempre que a infração tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;

b) Sempre que o presumível autor da infração seja um nacional desse Estado;

c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infrações sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

↳ art. 17, itens 1 e 2: Comitê, regras gerais

Artigo 17.º

1. Será formado um **Comitê** contra a tortura (adiante designado por Comitê), que terá as funções a seguir definidas. O Comitê será **composto por dez peritos** de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão **assento a título pessoal**. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comitê de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão **eleitos por escrutínio secreto** de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comitê dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comitê contra a Tortura.

↳ art. 19, 1: mecanismos de relatório

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os



compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão **relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comitê.**

↳ art. 20: mecanismo das investigações in loco

Artigo 20.º

1. Caso o Comitê receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comitê poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comitê com a máxima urgência.
3. Caso se efetue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comitê procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.
4. Após ter examinado **as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros**, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comitê transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os **comentários ou sugestões** que o Comitê considere apropriados à situação.
5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comitê a que se faz referência nos n. 1 a 4 do presente artigo terão caráter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comitê poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

↳ art. 28: comunicações interestatais

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comitê nos termos do artigo 20.º [comunicações interestatais]



2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

↳ art. 22: mecanismo das petições individuais

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos SEIS MESES seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

a) Essa questão NÃO constitui objeto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.



8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

RESUMO

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

O tutela da igualdade em sentido material, dada a situação de vulnerabilidade em que se encontram;

O preâmbulo:

- ↳ eliminação da discriminação racial;
- ↳ condenação a qualquer doutrina de superiores baseada em diferença racial/

O objetivo central da Convenção: eliminação de todas as formas de discriminação racial, pela:

- ↳ proibição de qualquer forma de discriminação racial (vertente repressivo-punitiva); e
- ↳ promoção de políticas públicas compensatórias que levem à igualdade substancial (vertente promocional).

O conceito de discriminação racial:

- ↳ o cerne do conceito de discriminação está na diferenciação de tratamento entre as pessoas em razão da raça, da cor, da descendência ou origem nacional ou étnica; e
- ↳ essa diferenciação implica na anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos, nas suas mais variadas formas.

O situações em que políticas diferenciadoras são admitidas:



- ↳ eventuais distinções, exclusões, restrições e preferências estabelecidas pelo Estado entre cidadão e não-cidadãos.
- ↳ disposições legais gerais dos Estados que disciplinem a nacionalidade, cidadania e naturalização (não podem se referir a determinada etnia em específico); e
- ↳ ações afirmativas estatais que objetivem proteção especial a indivíduos e grupos vulneráveis.

○ direitos albergados

- ↳ tratamento igual perante os tribunais;
- ↳ direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal;
- ↳ direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) em igualdade de condições;
- ↳ direitos civis, destacando-se:

- liberdade de ir e vir;
- direito de deixar o país e de retornar;
- direito a uma nacionalidade;
- direito de casar-se e escolher o cônjuge;
- direito à propriedade;
- direito à herança;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de opinião e de expressão; e
- liberdade de reunião e de associação pacífica;

- ↳ direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se:

- direito ao trabalho;
- direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
- direito à habitação;
- direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
- direito à educação e à formação profissional;
- direito à igual participação das atividades culturais; e



- direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público.

○ Comitê

- ↳ 18 membros (denominados de peritos), escolhidos pelos Estados-parte, que atuarão a título individual (ou seja, não representam o Estado da nacionalidade);
- ↳ eleitos pelo voto da maioria absoluta dos presentes, com quórum de instalação de 2/3 dos Estados-parte, para um período de 4 anos.
- ↳ os Estados-parte são responsáveis pela despesa com manutenção dos membros.

○ mecanismos de fiscalização

- ↳ relatórios: a cada dois anos
- ↳ comunicações interestatais: forma de Estado-parte controlar o cumprimento da Convenção por outro Estado-parte.
 - Estado notificante dá ciência ao Comitê
 - Comitê solicita informações do Estado notificado
 - Pelo prazo de 3 meses, o notificado poderá submeter explicações
 - Se não a questão não foi solucionada, poderá novamente ser submetida ao Comitê, que nomeará uma Comissão de Conciliação "ad hoc".
 - A Comissão de Conciliação buscará a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elaborará um relatório com as conclusões e recomendações.
- ↳ petições individuais (comunicações de indivíduos sob sua jurisdição)
 - requisitos: a) declaração de aceitação do Estado parte de se submeter ao peticionamento; e b) esgotamento das vias internas;
 - Estado notificante dá ciência ao Comitê
 - Comitê solicita informações do Estado notificado
 - Pelo prazo de 3 meses, o notificado poderá submeter explicações
 - Se não a questão não foi solucionada, poderá novamente ser submetida ao Comitê, que nomeará uma Comissão de Conciliação "ad hoc".



- A Comissão de Conciliação buscará a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elaborará um relatório com as conclusões e recomendações.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

○ preâmbulo: igualdade de direitos entre homem e mulher;

○ conceito e discriminação contra a mulher: ato que tenha direta ou indiretamente o objetivo de cercear os direitos humanos de primeira e de segunda dimensão.

○ principais obrigações do Estado-partes

- ↳ garantia da igualdade entre homens e mulheres no texto constitucional;
- ↳ adoção de medidas punitivas que proíbam qualquer forma de discriminação contra a mulher;
- ↳ proteção jurídica efetiva contra todo ato discriminatório à mulher;
- ↳ dever de abstenção de incorrer em discriminação, seja por meio de atos ou por leis;
- ↳ dever de revogar legislações discriminatórias às mulheres; e
- ↳ dever de adoção de ações afirmativas visando à igualdade em sentido material.

○ vertentes de atuação

- ↳ repressivo-punitiva: sancionando a discriminação contra a mulher
- ↳ promocional: prevendo políticas públicas e ações afirmativas aplicáveis ao grupo vulnerável

○ direitos albergados

- ↳ igualdade de direitos entre homem e mulher;
- ↳ não-discriminação em decorrência da diferença de sexos;
- ↳ vedação ao tráfico de mulheres e da exploração de prostituição;
- ↳ vedação à discriminação da mulher na vida política e pública (direito de votar, de ser votada e de participar das políticas públicas);



- ↳ direitos iguais de nacionalidade em relação ao homem;
- ↳ direitos iguais em relação à educação e à instrução;
- ↳ direitos iguais na relação de emprego;
- ↳ proteção à gravidez e à maternidade; e
- ↳ vedação à discriminação contra a mulher no casamento e nas relações familiares.

○ Direitos Políticos

- ↳ capacidade eleitoral ativa (direito de votar);
- ↳ capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado);
- ↳ participação na formulação de políticas públicas; e
- ↳ participação em organizações e associações que se ocupem de questões públicas e políticas.

○ Direitos de Nacionalidade

- ↳ Assegura-se a igualdade em relação aos homens para as regras de aquisição, de mudança e de alteração da nacionalidade; e
- ↳ O casamento com pessoa estrangeira não implica a mudança de nacionalidade, a adoção da nacionalidade do cônjuge ou a condição de apátrida.

○ Direito do Trabalho

- ↳ não discriminação da mulher nas relações de emprego
 - direito ao trabalho
 - mesmas oportunidades
 - liberdade de escolha da profissão
 - salário equitativo
 - seguridade social
 - proteção por meio de regras de saúde e segurança no trabalho



↳ proteção à gestação e à maternidade

- vedação à demissão injustificada durante a gravidez;
- licença-maternidade;
- proteção especial às mulheres durante a gravidez
- fornecimento de serviços sociais de apoio para permitir que os pais combinem o trabalho com a criação dos filhos

○ Comitê

↳ composto por 23 peritos, indicados e eleitos em votação secreta pelos Estados-partes;

↳ mandato de 4 anos;

↳ exercício das funções a título pessoa;

○ mecanismos de fiscalização

↳ relatórios: a cada 4 anos e sempre que o Comitê solicitar

↳ petições individuais: previsto no Protocolo Facultativo.

- requisitos: não ser anônima e esgotamento dos recursos internos;
- não será admissível: a) pedido foi incompatível com a Convenção; b) petição mal fundamentada; c) pedido constituir abuso de direito; e fatos tenham ocorrido antes da ratificação pelo Estado-partne causador da violação.

↳ investigações in loco: previsto no Protocolo Facultativo.

- Em caso de grave ou sistemáticas violações de Direitos Humanos, é possível ao Comitê, após autorização do Estado-partne, enviar pessoa para investigar *in loco* a violação denunciada.

Convenção contra a Tortura e outros Tratados ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes

○ preâmbulo: desejo da comunidade internacional em criar meios mais eficazes para lutar contra a tortura.

○ tortura é considerado crime contra a ordem internacional.



O tortura é considerado pela doutrina direito humano absoluto, em exceção à característica da relatividade dos direitos humanos.

O comparativo entre conceitos:

↳ tortura: inflição de dor ou sofrimento físico ou mental, praticado com a finalidade de obter informações, castigar ou intimidar, com vinculação, ao menos indireta, do agente com o Estado.

↳ tratamento cruel ou desumano: atos que intensificam desnecessariamente o sofrimento da vítima em razão de atos brutais para além do normal do agente.

↳ tratamento degradante: atos praticados com intuito de diminuir ou humilhar a pessoa.

O cumpre ao Estado-parte adotar:

↳ medidas legislativas

↳ medidas administrativas

↳ medidas judiciais

O é dever do Estado-parte tipificar as seguintes condutas

↳ tortura na forma consumada

↳ tortura na forma tentada

↳ cumplicidade e participação

O Extradicação

↳ Todos os tratados ou acordos incluem o crime de tortura como extraditável e, se não houver, fundamenta-se a extradição na Convenção.

↳ Não pode ocorrer se houver risco de tortura no país de origem.

O jurisdição compulsória e universal



↳ Denomina-se compulsória a jurisdição porque os Estados-parte estão obrigados a punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e independentemente da nacionalidade do autor da tortura e da vítima de tortura.

↳ Fala-se, também, em jurisdição universal, na qual o acusado de praticar a tortura deverá ser processado no país onde se encontra ou deverá ser extraditado para o país de origem, independentemente de haver acordo prévio bilateral sobre a extradição, para responder pelo crime violador de direitos humanos.

○ Comitê

↳ composto por 10 peritos, que atuarão em nome próprio e serão eleitos em votação secreta;

↳ mandato de 4 anos;

↳ exercício das funções a título pessoal.

○ mecanismos de fiscalização

↳ relatórios: a cada 4 anos e quando solicitados pelo Comitê.

↳ investigações in loco: fiscalização por iniciativa do Comitê quando houver informações idôneas e fundadas de que a prática da tortura é sistematicamente praticada;

- inquérito confidencial e apurado em cooperação com o Estado-parte;
- conclusões constarão de relatório, com comentários e sugestões.
- depende de autorização do Estado-parte investigado.

↳ comunicações interestatais

- depende de declaração de aceitação.
- um Estado-parte poderá chamar atenção de outro quanto ao descumprimento das regras da Convenção;
- o Estado-parte comunicado dispõe de 3 meses para prestar as informações e explicações que entender;
- após 6 meses, se não houver resolução do conflito, poderá ser submetido ao Comitê;
- o Comitê analisará a questão e, se constatado o esgotamento das vias internas, proporá solução amigável da questão;



- o Comitê deverá apresentar relatório no prazo de 12 meses a contar da data em que foi notificado para atuar na comunicação, expondo se foi ou não obtida solução para o caso concreto.

↳ petições individuais

- A necessidade de declaração expressa do Estado aceitando tal mecanismo, tal como ocorre em relação às comunicações interestatais;
- A necessidade de que a comunicação apresentada seja assinada pelo interessado, não se admitindo a comunicação apócrifa;
- A petição será direcionada ao Comitê que analisará o caso e comunicará ao Estado, suposto violador, e à vítima suas conclusões.
- A ausência de litispendência internacional, vale dizer, a questão não pode constituir objeto de análise por outra instância internacional.

○ Protocolo Adicional: estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes, a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos nossa sexta aula do curso. Essa é uma aula importante.

Seguem os links dos textos internacionais esquematizados:

<https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/convencoespecificasp1/>

Na próxima aula concluiremos o estudo das Convenções Internacionais específicas. Até lá!

Bons estudos a todos!

Ricardo Torques

rst.estategia@gmail.com

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial

CESPE

1. (CESPE/MPU - 2018) Julgue os itens a seguir, à luz das disposições da Lei n.º 12.288/2010, da Lei n.º 10.639/2003 e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Medidas que visem garantir certo grupo de minorias a superação de barreiras resultantes de desigualdade histórica e impeditivas ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais não devem ser consideradas discriminatórias, pois representam compromisso com a promoção de valores universais concernentes à paz e à igualdade entre diferentes povos, raças e nações.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois retrata, em seu conteúdo, o conceito de discriminação positiva, vale dizer, a criação de tratamento jurídico diferenciado àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade fática. É o que extraímos do art. 1, §4º, da Convenção sobre a Todas as Formas de Eliminação da Discriminação Racial:

§4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

2. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

As disposições da referida convenção implicam algumas restrições às disposições legais dos Estados-partes sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

Comentários

Sobre o tema, o artigo I, da Convenção, prevê:

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.



De acordo com o dispositivo citado, não é possível que a Convenção seja interpretada no sentido de afetar regras internas sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, exceto se essas regras relativas discriminarem determinada nacionalidade em particular.

Logo, está **incorreta** a assertiva.

3. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A restrição ou a anulação de liberdades fundamentais é irrelevante para a caracterização da discriminação racial.

Comentários

Assim prevê o artigo I, 1, da Convenção:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Assim, de acordo com o destacado acima, está **incorreta** a assertiva. Porém, mesmo que você não lembresse do teor desse dispositivo, poderíamos acertar a questão sob a seguinte lógica: a discriminação racial constitui qualquer ato que atente contra direitos de primeira e de segunda dimensão em razão da etnia, raça, descendência ou nacionalidade. Assim, é possível afirmar que restrições à liberdade sob esse pretexto constitui discriminação racial.

4. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

Os signatários da convenção em apreço devem apresentar, a cada dois anos, relatório concernente às medidas adotadas no respectivo Estado-parte para a efetivação das disposições acordadas.

Comentários

De acordo com o art. IX, 1, da Convenção, os Estados-parte devem submeter relatórios a cada 2 anos ao Secretário Geral da ONU, que o encaminhará ao Comitê, sobre as medidas adotadas para tornarem efetivas as disposições do texto convencional.

1. os estados partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, **um** relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.



Logo, a assertiva está **correta**.

5. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Considera-se discriminatória a medida especial que, destinada a assegurar a proteção de grupos raciais, institua qualquer espécie de segregação jurídica permanente.

Comentários

Pelo que prevê artigo I, 4, da Convenção, medidas especiais poderão ser praticadas em favor de grupos raciais, desde que objetivem a igualdade material e não conduzam à segregação entre etnias, razão pela qual deve ser temporária.

4. Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência , à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Logo, a assertiva está **correta**.

6. (CESPE/DPE-RR - 2012) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A tipificação penal da difusão de ideias embasadas no ódio racial é medida imposta por essa convenção.

Comentários

De acordo com o artigo IV, a, da Convenção:

Os Estados partes condenam toda propaganda e **todas** as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de



pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; (...).

Logo, existe previsão expressa para que os Estados-parte declarem como delito a difusão de ideias baseadas na superioridade e ódio raciais.

Assim, a assertiva está **correta**.



A essas previsões que existem tanto em Tratados Internacionais como na Constituição (ex.: art. 5º, XLII), impondo ao legislador ordinário a criação de tipos penais em defesa de determinados bens jurídicos, André de Carvalho Ramos dá o nome de mandados de criminalização. Segundo o autor, determinados bens jurídicos são de especial relevância. Esses bens jurídicos, por isso, devem ser protegidos pelo Estado de forma mais intensa, o que se consegue, em alguns casos, apenas a partir do uso do Direito Penal. É por esse motivo que, em determinadas situações, o legislador acaba impondo a criação de tipos penais, em defesa desses direitos. Esse raciocínio decorre das máximas do princípio da proporcionalidade: a vedação do excesso (*Untermassverbot*) e a vedação à proteção deficiente (*Übermassverbot*).

7. (CESPE/ DPE-ES - 2012) Julgue o item abaixo:

Nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a exclusão de direitos baseada unicamente na origem nacional também poderá caracterizar discriminação racial.

Comentários

Nos termos do artigo I, 1, da Convenção, discriminação com fundamento na origem nacional constitui discriminação racial.

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Logo, a assertiva está **correta**.

8. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.



O Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial receberá comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, relativas a qualquer Estado-parte da referida convenção, independentemente da declaração prévia do Estado-parte sobre a aceitação da competência do comitê.

Comentários

A cláusula referente às comunicações de indivíduos constitui o que a doutrina denomina de cláusula facultativa, de modo que o Comitê somente poderá atuar nesse sentido, recebendo e solicitando informações, por intermédio dessas comunicações caso haja declaração expressa do Estado notificado aceitando submeter-se à referida comunicação.

É o que se extrai do art. XIV, 1 e 2, da Convenção:

1. Todo Estado Parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração
2. Qualquer Estado Parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar. As petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

Logo, está **incorrecta** a assertiva.

9. (CESPE/DPE-SE/2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A origem nacional, por si só, não é elemento relevante para a caracterização da discriminação racial.

Comentários

A questão acima é recorrente em provas. Já vimos, inclusive, nesta bateria de exercício uma relacionada ao tema.

Nos termos do artigo I, 1, da Convenção, discriminação com fundamento na origem nacional constitui discriminação racial.

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.



Logo, a assertiva está **incorreta**.

10. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A exclusão, distinção, restrição ou preferência embasada na raça, cor, descendência ou origem étnica esgotam as modalidades de discriminação proibidas pela convenção em pauta.

Comentários

Conforme se depreende o artigo I, 1, da Convenção, a interpretação conferida à discriminação racial é bastante ampla, não se esgotando nas hipóteses de discriminação por raça, cor, descendência ou origem étnica. Outro exemplo é a discriminação por origem nacional.

Logo, a assertiva está **incorreta**.

11. (CESPE/DPE-TO - 2013) No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, julgue o item abaixo:

Apesar de a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não o reconhecer expressamente, admite-se excepcionar a regra dos esgotamentos dos recursos internos nos casos em que estes se prolongam excessivamente.

Comentários

O esgotamento ou inefetividade dos recursos internos é previsto expressamente no texto da Convenção.

Artigo XI, 3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o 2.º do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excedem prazos razoáveis.

Logo a assertiva está **incorreta**.

12. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Brasil reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial no ano de 2003.

Comentários

Está correta a assertiva, uma vez que o Decreto nº 4.738/2003 reconhece o referido Comitê.

Vejamos a ementa do decreto supracitado:



Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

Logo, a assertiva está **correta**.

13. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Os elementos relevantes para a caracterização da discriminação racial se restringem à raça, à cor e à origem étnica.

Comentários

Conforme o artigo I, 1, da Convenção, já citado nestes exercícios, o conceito de “discriminação racial” é bastante amplo de forma incluir diversas formas de discriminação.

Assim, está **incorreta** a assertiva.

14. (CESPE/PC-BA - 2013) Julgue o item abaixo:

Recusar inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino, por motivo de discriminação de raça, cor, sexo ou estado civil, implicará a perda do cargo para o agente que praticar a recusa, após a apuração do fato em inquérito regular.

Comentários

Recusa a inscrição de aluno por motivos de etnia, cor, sexo ou estado civil constitui discriminação racial, nos termos do artigo I, 1, da Convenção.

Contudo, a questão foi **ANULADA** pela banca que realizou o concurso, uma vez que tal violação poderá implicar a perda do cargo e não implicará conforme enuncia a questão.

15. (CESPE/MPE-RR - 2017) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.
- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.
- d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Comentários



A alternativa D está correta e é o gabarito da questão, pois a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, em seu art. 5º, o direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A alternativa A está incorreta. O direito a emprego que garanta o sustento da família não consta no art. 5º, da referida Convenção.

A alternativa B está incorreta. O direito ao acesso a todo tipo de transporte público não consta no art. 5º, da referida Convenção.

A alternativa C está incorreta. O direito ao lazer não consta no art. 5º, da referida Convenção.

16. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue o item, relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ainda que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1º, 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

17. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Essa convenção aplica-se em âmbito universal à proteção aos direitos à igualdade, proibindo, entre outras, distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1º, 2, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado signatário entre cidadãos e não cidadãos.



2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não-cidadãos seus.

18. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois é o que dispõe o art. 1º, 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

ARTIGO 1º

1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

CESPE

19. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher exige, de maneira genérica, a plena igualdade entre homens e mulheres, mas não contém cláusula específica sobre a isonomia de gênero nas instâncias judiciais.

Comentários

É exatamente o contrário do que prevê o item 2 do Artigo 15 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

Artigo 15 - 2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.



A questão está, desta forma, **incorrecta**.

20. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê expressamente o direito de a mulher ser tratada em igualdade de condições no que se refere à publicação de suas opiniões pela imprensa.

Comentários

Não existe tal previsão na Convenção, razão pela qual a questão está **incorrecta**.

21. (CESPE/DPE-MA - 2011) Com relação ao núcleo de direito internacional dos direitos humanos, formado de instrumentos internacionais de natureza cogente, julgue os itens a seguir.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que determinados direitos sejam limitados quando isso for necessário à segurança nacional e à ordem pública.

Comentários

Não há, na Convenção, limitação aos direitos da mulher em razão de segurança Nacional ou ordem pública. Medidas excepcionais só podem ser adotadas para ACELERAR o processo de igualdade de fato entre homem e mulher. É o que fixa o Artigo 4º:

A adoção pelos Estados Membros de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Deste modo, está **incorrecta** a questão.

22. (CESPE/DPE-BA - 2010) Acerca dos mecanismos de proteção internacional de direitos humanos, julgue o item subsequente.

A violação grave e sistemática dos direitos humanos das mulheres em um Estado pode ser investigada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que recebe petições com denúncias de violação a esses direitos.

Comentários

Conforme vimos, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1999 estabeleceu o sistema de petições individuais, prevendo que qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos pode peticionar ao Comitê por violação à Convenção. Citam-se os artigos 1º e 2º do Protocolo Facultativo:

Artigo 1 - Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher



(doravante denominado o "Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo. Artigo 2 - As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Portanto, está **correta** a questão.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes

CESPE

23. (CESPE/CGE-CE - 2019) Acerca da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes e de suas disposições, julgue os itens que se seguem.

I - A referida convenção entrou em vigor no Brasil alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - Essa convenção não se opõe à utilização excepcional de tortura em caso de ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna, atos comprovados de terrorismo ou uso de armas de destruição em massa.

III - Policiais e outros encarregados de custódia, interrogatório ou tratamento de pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão que eventualmente participarem de treinamento sobre a proibição de aplicar tortura receberão incentivos salariais como forma de ampliar a divulgação da referida convenção no território nacional.

IV - A referida convenção prevê que cada Estado-parte assegurará à vítima de ato de tortura o direito à reparação justa e adequada dos danos sofridos, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível, e, em caso de morte da vítima como resultado de ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

Estão certos apenas os itens

- (A) I e III.
- (B) I e IV.
- (C) II e IV.
- (D) I, II e III.
- (E) II, III e IV.

Comentários

A **letra B** está correta e é o gabarito da questão, pois apenas os itens I e IV estão certos.

Vejamos cada item.



O **item I** está correto, pois a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contudo, a Convenção só foi internalizada no Brasil em 1991 através do Decreto 40.

O **item II** está errado, porque a Convenção não autoriza a utilização de qualquer situação de *excepcionalidade* a justificar a prática de tortura. Neste sentido, é o seu art. 2º:

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

O **item III** está incorreto, pois é obrigação de cada Estado Parte da Convenção o treinamento de seu pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei acerca da proibição de tortura, não havendo qualquer incentivo para quem não praticá-la. Neste sentido é a Convenção:

ARTIGO 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

O **item IV** está certo, pois de fato há tal previsão na Convenção:

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

24. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Comitê contra a Tortura deve ser composto por pessoas de reputação ilibada indicadas pelos Estados-partes e aprovadas pelo secretário-geral da ONU.

Comentários

De fato, os membros do Comitê devem possuir reputação moral ilibada. Além disso, os membros são chamados de peritos e são indicados pelos Estados parte, todavia, a indicação dos Estados forma uma lista da qual serão eleitos 10 peritos nos termos do art. 17, da Convenção:



Artigo 17 - 1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê"), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica. 2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta, dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados-partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

Desta forma, está **incorrecta** a assertiva.

25. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Essa convenção não estabelece garantias para o acusado da prática de tortura.

Comentários

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradeantes prevê em seu art. 7º garantias para o acusado de prática de tortura:

Art. 7º (...) 3 - Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo".

Todavia, não é necessário saber o texto da lei para acertar essa questão, isso porque o princípio do contraditório permeia todo o direito internacional, bem como os direitos humanos.

Assim, está **incorrecta** a questão.

26. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Quando o Estado-parte reconhecer a competência do Comitê contra a Tortura para receber e processar petições individuais, devem ser sempre consideradas inadmissíveis as petições apócrifas.

Comentários

A questão está duplamente **correta**, pois há necessidade de o Estado-parte reconhecer a competência do Comitê para que sejam recebidas e processadas as petições e essas petições são inadmissíveis se forem anônimas. É o que prevê o Artigo 22, da referida Convenção:

1. Todo Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente artigo, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que



aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito declaração dessa natureza. 2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que seja anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

27. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

O referido acordo internacional define a tortura como qualquer ato por meio do qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de castigá-la por ato que ela tenha cometido, mesmo que tais dores ou sofrimentos sejam consequência unicamente de sanções legítimas.

Comentários

O conceito de tortura está previsto já no Artigo 1º da Convenção, todavia, ao contrário do que diz a questão, não se considera tortura se tais dores e sofrimentos advierem de sanções legítimas. É o que diz a parte final do Artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Assim, está **incorrecta** a assertiva.

28. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

A referida convenção não pode funcionar como base legal para a extradição, quando permitida, de pessoa acusada de tortura.

Comentários

A assertiva está **incorrecta**, uma vez que o artigo 8 da Convenção dispõe que os crimes nela previstos serão extraditáveis nos termos dos tratados assinados pelos Estados-parte. Inclusive, poderá ocorrer a extradição por crime de tortura com base na própria convenção se não houver tratado de extradição entre os Estados envolvidos no caso de tortura.



A fim de bem disciplinar o assunto, cita-se o Artigo 8º na íntegra:

1. Os crimes a que se refere o artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados-partes. Os Estados-partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.
2. Se um Estado-parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado-parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
3. Os Estados-partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados-partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º.

29. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Nenhum país procederá à expulsão, devolução ou extradição de pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que essa pessoa corre perigo de ali ser submetida a tortura.

Comentários

Trata-se de reprodução literal do que prevê o art. 3º item 1 da Convenção: “Nenhum Estado parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura”.

Portanto, **correta** a questão.

30. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Tortura é qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos são infligidos à pessoa a fim de se obterem informações ou confissões, ainda que tais dores ou sofrimentos sejam consequências unicamente de sanções legítimas.

Comentários

O conceito de tortura está previsto já no artigo primeiro da Convenção, o qual estabelece expressamente que “não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.



Desta forma, está **incorrecta** a assertiva.

31. (CESPE/DPE-PE - 2015) No ano de 1993, João foi preso no Brasil durante uma manifestação popular motivada por reivindicações diversas. Na delegacia policial, sofreu maus tratos por parte dos policiais e foi encarcerado na condição de preso provisório. Durante o período de encarceramento, ele foi torturado e submetido a abuso sexual por algumas autoridades policiais para que informasse quem eram os líderes daquele movimento, informação essa não conhecida por João. No julgamento pela participação na manifestação, o tempo de sua condenação foi inferior ao tempo que ele já havia cumprido como preso provisório. Logo após sua libertação, João aceitou convite de uma organização não governamental francesa para residir em Paris, obteve cidadania francesa e passou a visitar o Brasil eventualmente para relatar essa experiência. Em uma dessas visitas, já em 2001, ele identificou e localizou um de seus torturadores. Nesse mesmo ano, por intermédio de um conhecido, já que não tinha condições financeiras para custear os honorários de um advogado, João ingressou com pedido judicial em que requereu indenização contra a unidade federativa onde foi preso em razão dos danos decorrentes da tortura e dos maus tratos sofridos no período de encarceramento. Esse processo ainda não foi julgado e encontra-se atualmente na primeira instância. João procura a Defensoria para passar a representá-lo.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

No processo judicial em curso, João tem direito a receber indenização pelos maus tratos e pela tortura sofridos, caso seja possível comprová-los.

Comentários

O direito à reparação e à indenização justa e adequada está previsto no art. 14, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.
2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Portanto, João tem direito a receber indenização pelos maus tratos e pela tortura sofridos, caso seja possível comprová-los. Assim, a assertiva está **correta**.



QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial

CESPE

- (CESPE/MPU - 2018) Julgue os itens a seguir, à luz das disposições da Lei n.º 12.288/2010, da Lei n.º 10.639/2003 e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.**

Medidas que visem garantir certo grupo de minorias a superação de barreiras resultantes de desigualdade histórica e impeditivas ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais não devem ser consideradas discriminatórias, pois representam compromisso com a promoção de valores universais concernentes à paz e à igualdade entre diferentes povos, raças e nações.

- (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:**

As disposições da referida convenção implicam algumas restrições às disposições legais dos Estados-partes sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

- (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:**

A restrição ou a anulação de liberdades fundamentais é irrelevante para a caracterização da discriminação racial.

- (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.**

Os signatários da convenção em apreço devem apresentar, a cada dois anos, relatório concernente às medidas adotadas no respectivo Estado-parte para a efetivação das disposições acordadas.

- (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:**

Considera-se discriminatória a medida especial que, destinada a assegurar a proteção de grupos raciais, institua qualquer espécie de segregação jurídica permanente.

- (CESPE/DPE-RR - 2012) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.**

A tipificação penal da difusão de ideias embasadas no ódio racial é medida imposta por essa convenção.

- (CESPE/ DPE-ES - 2012) Julgue o item abaixo:**



Nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a exclusão de direitos baseada unicamente na origem nacional também poderá caracterizar discriminação racial.

8. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial receberá comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, relativas a qualquer Estado-partes da referida convenção, independentemente da declaração prévia do Estado-partes sobre a aceitação da competência do comitê.

9. (CESPE/DPE-SE/2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A origem nacional, por si só, não é elemento relevante para a caracterização da discriminação racial.

10. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A exclusão, distinção, restrição ou preferência embasada na raça, cor, descendência ou origem étnica esgotam as modalidades de discriminação proibidas pela convenção em pauta.

11. (CESPE/DPE-TO - 2013) No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, julgue o item abaixo:

Apesar de a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não o reconhecer expressamente, admite-se excepcionar a regra dos esgotamentos dos recursos internos nos casos em que estes se prolongam excessivamente.

12. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Brasil reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial no ano de 2003.

13. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Os elementos relevantes para a caracterização da discriminação racial se restringem à raça, à cor e à origem étnica.

14. (CESPE/PC-BA - 2013) Julgue o item abaixo:

Recusar inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino, por motivo de discriminação de raça, cor, sexo ou estado civil, implicará a perda do cargo para o agente que praticar a recusa, após a apuração do fato em inquérito regular.

15. (CESPE/MPE-RR - 2017) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.



- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.
- d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

16. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue o item, relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ainda que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

17. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Essa convenção aplica-se em âmbito universal à proteção aos direitos à igualdade, proibindo, entre outras, distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos.

18. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

CESPE

19. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher exige, de maneira genérica, a plena igualdade entre homens e mulheres, mas não contém cláusula específica sobre a isonomia de gênero nas instâncias judiciais.

20. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê expressamente o direito de a mulher ser tratada em igualdade de condições no que se refere à publicação de suas opiniões pela imprensa.

21. (CESPE/DPE-MA - 2011) Com relação ao núcleo de direito internacional dos direitos humanos, formado de instrumentos internacionais de natureza cogente, julgue os itens a seguir.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que determinados direitos sejam limitados quando isso for necessário à segurança nacional e à ordem pública.

22. (CESPE/DPE-BA - 2010) Acerca dos mecanismos de proteção internacional de direitos humanos, julgue o item subsequente.



A violação grave e sistemática dos direitos humanos das mulheres em um Estado pode ser investigada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que recebe petições com denúncias de violação a esses direitos.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes

CESPE

23. (CESPE/CGE-CE - 2019) Acerca da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e de suas disposições, julgue os itens que se seguem.

I - A referida convenção entrou em vigor no Brasil alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - Essa convenção não se opõe à utilização excepcional de tortura em caso de ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna, atos comprovados de terrorismo ou uso de armas de destruição em massa.

III - Policiais e outros encarregados de custódia, interrogatório ou tratamento de pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão que eventualmente participarem de treinamento sobre a proibição de aplicar tortura receberão incentivos salariais como forma de ampliar a divulgação da referida convenção no território nacional.

IV - A referida convenção prevê que cada Estado-parte assegurará à vítima de ato de tortura o direito à reparação justa e adequada dos danos sofridos, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível, e, em caso de morte da vítima como resultado de ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

Estão certos apenas os itens

- (A) I e III.
- (B) I e IV.
- (C) II e IV.
- (D) I, II e III.
- (E) II, III e IV.

24. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Comitê contra a Tortura deve ser composto por pessoas de reputação ilibada indicadas pelos Estados-partes e aprovadas pelo secretário-geral da ONU.

25. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Essa convenção não estabelece garantias para o acusado da prática de tortura.

26. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.



Quando o Estado-parte reconhecer a competência do Comitê contra a Tortura para receber e processar petições individuais, devem ser sempre consideradas inadmissíveis as petições apócrifas.

27. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O referido acordo internacional define a tortura como qualquer ato por meio do qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de castigá-la por ato que ela tenha cometido, mesmo que tais dores ou sofrimentos sejam consequência unicamente de sanções legítimas.

28. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A referida convenção não pode funcionar como base legal para a extradição, quando permitida, de pessoa acusada de tortura.

29. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Nenhum país procederá à expulsão, devolução ou extradição de pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que essa pessoa corre perigo de ali ser submetida a tortura.

30. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Tortura é qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos são infligidos à pessoa a fim de se obterem informações ou confissões, ainda que tais dores ou sofrimentos sejam consequências unicamente de sanções legítimas.

31. (CESPE/DPE-PE - 2015) No ano de 1993, João foi preso no Brasil durante uma manifestação popular motivada por reivindicações diversas. Na delegacia policial, sofreu maus tratos por parte dos policiais e foi encarcerado na condição de preso provisório. Durante o período de encarceramento, ele foi torturado e submetido a abuso sexual por algumas autoridades policiais para que informasse quem eram os líderes daquele movimento, informação essa não conhecida por João. No julgamento pela participação na manifestação, o tempo de sua condenação foi inferior ao tempo que ele já havia cumprido como preso provisório. Logo após sua libertação, João aceitou convite de uma organização não governamental francesa para residir em Paris, obteve cidadania francesa e passou a visitar o Brasil eventualmente para relatar essa experiência. Em uma dessas visitas, já em 2001, ele identificou e localizou um de seus torturadores. Nesse mesmo ano, por intermédio de um conhecido, já que não tinha condições financeiras para custear os honorários de um advogado, João ingressou com pedido judicial em que requereu indenização contra a unidade federativa onde foi preso em razão dos danos decorrentes da tortura e dos maus tratos sofridos no período de encarceramento. Esse processo ainda não foi julgado e encontra-se atualmente na primeira instância. João procura a Defensoria para passar a representá-lo.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.



No processo judicial em curso, João tem direito a receber indenização pelos maus tratos e pela tortura sofridos, caso seja possível comprová-los.



GABARITO

1. CORRETA
2. INCORRETA
3. INCORRETA
4. CORRETA
5. CORRETA
6. CORRETA
7. CORRETA
8. INCORRETA
9. INCORRETA
10. INCORRETA
11. INCORRETA
12. CORRETA
13. INCORRETA
14. ANULADA
15. D
16. INCORRETA
17. INCORRETA
18. CORRETA
19. INCORRETA
20. INCORRETA
21. INCORRETA
22. CORRETA
23. B
24. INCORRETA
25. INCORRETA
26. CORRETA
27. INCORRETA
28. INCORRETA
29. CORRETA
30. INCORRETA
31. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.